

**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ - ESMEC
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO**

ERIVANIO DE SENA RAMOS

**EFICÁCIA DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA NO ENFRENTAMENTO DO BINÔMIO
DROGA-CRIME: UMA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DO
NÚCLEO DE JUSTIÇA TERAPÊUTICA DO ESTADO DO CEARÁ**

**FORTALEZA
2014**

ERIVANIO DE SENA RAMOS

**EFICÁCIA DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA NO ENFRENTAMENTO DO BINÔMIO
DROGA-CRIME: UMA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DO
NÚCLEO DE JUSTIÇA TERAPÊUTICA DO ESTADO DO CEARÁ**

Monografia apresentada à Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Público.

Orientador: Professor Me. Flávio José Moreira Gonçalves.

**FORTALEZA
2014**

ERIVANIO DE SENA RAMOS

EFICÁCIA DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA NO ENFRENTAMENTO DO BINÔMIO
DROGA-CRIME: UMA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO
DE JUSTIÇA TERAPÊUTICA DO ESTADO DO CEARÁ

Monografia submetida à coordenação do curso de Pós-Graduação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Público.

Aprovada em ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Flávio José Moreira Gonçalves (Orientador)

Prof^a. Esp. Maria de Fátima Neves da Silva.

Prof. Me. Rafael Barreto Souza.

Dedico esta obra a Deus pela perseverança dada a mim nos momentos de fraqueza e a toda minha família, em especial minha mãe Maria de Lourdes, exemplo de mulher.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por abençoar todos os dias de minha vida, intensificando em mim a fé e a perseverança na construção do meu futuro e realizando meus sonhos.

Aos meus pais, Maria de Lourdes de Sena Ramos (*in memoriam*) e a José Senhor Ramos, pela simplicidade de seus gestos ao pregar o amor e pela formação moral e ética adquirida dia a dia.

Aos meus irmãos, que de forma direta e indireta contribuíram para minha formação como pessoa.

A toda minha família, por existirem em minha vida e à minha namorada Ana Maria, pelo amor, incentivo, companheirismo e compreensão pelas horas dedicadas à minha vida acadêmica.

Aos meus amigos e companheiros adquiridos durante toda minha vida escolar e durante toda a faculdade de Direito e a especialização, verdadeiros amigos que conquistei no decorrer dessa longa estrada de estudos e que me ajudaram a construir uma história que jamais se apagará de minha memória.

Aos ilustres professores do corpo docente da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, os quais me passaram os ensinamentos da ciência do direito.

Ao meu orientador, Professor Flávio José Moreira Gonçalves, grande mestre do direito que me conduziu com sua vasta sabedoria na conclusão desta pesquisa.

Enfim, a todos que de uma forma ou de outra me ajudaram a chegar até aqui, meus profundos agradecimentos.

“[...] a tendência moderna é a de que a execução da pena deve estar programada de molde a corresponder a idéia de humanizar, além de punir.” (Mirabete)

RESUMO

A presente pesquisa objetiva analisar a eficácia e trazer o conhecimento da Justiça Terapêutica. Esta é indicada às pessoas que cometeram pequenos delitos sob a influência de drogas (lícitas e/ou ilícitas) ou que cometeram tais práticas para sustentar seu vício, atuando como medida alternativa penal através de um programa de tratamento do delinquente dependente das drogas em conjunto com uma pena alternativa aplicada ou em substituição desta. Utilizou-se o método indutivo, através da pesquisa bibliográfica, com leitura da doutrina pertinente, análise de textos de lei, jurisprudência, dados estatísticos e pesquisa de campo. Inicialmente fez-se uma análise do problema do consumo de drogas no Brasil e no mundo, sua influência na criminalidade, bem como a responsabilidade da ressocialização do indivíduo frente à crise do sistema punitivo brasileiro para, finalmente, apresentar a Justiça Terapêutica e seus aspectos conceituais, históricos, seu funcionamento e aplicação. Buscou também mostrar sua aplicabilidade legal no ordenamento jurídico brasileiro como medida alternativa penal, além de analisar a eficácia e as críticas acerca do tema e mostrar a experiência local de aplicação da Justiça Terapêutica com o Núcleo de Justiça Terapêutica do Ceará. Por fim, concluiu-se que a viabilidade jurídica desse novo instituto é possível, apesar das críticas levantadas. Há eficácia e os resultados de experiências locais mostraram o quanto são inegáveis as vantagens da aplicação da Justiça Terapêutica, pois traz ao dependente infrator a possibilidade de tratamento digno, à justiça penal, o verdadeiro sentido ressocializador da pena e à sociedade, a redução dos danos sociais causados pelo binômio droga-crime.

Palavras-chave: Justiça Terapêutica. Ressocialização. Dependência Química. Medida Alternativa Penal. Direito Penal.

ABSTRACT

This research aims to analyze the effectiveness and bring the knowledge of Therapeutic Justice, indicated for people who have committed minor offenses under the influence of drugs (licit and/or illicit) or who committed them to support their addiction, acting as criminal as alternative means of a program for treatment of drug dependent offenders in conjunction with an alternative sentence imposed or replace this. We used the inductive method, through literature, with readings of the relevant doctrine, analyzing texts of law, jurisprudence, statistics and field research. Initially made an analysis of the problem of drug use in Brazil and the world, its influence on crime and the responsibility of rehabilitation of the individual and the crisis of the Brazilian punitive system to finally present the Therapeutic Justice and its conceptual aspects, Historic, their operation and application, as well as show its legal applicability in Brazilian law as criminal alternative measure, and analyzing the effectiveness and criticism on the subject and show the local experience of application of therapeutic justice with the Center for Justice therapy of Ceará Finally, it was concluded that the legal viability of this new instrument is possible, despite the criticism raised, there effectiveness and results of local experiments showed how much are undeniable advantages of the application of therapeutic justice, as it brings the offender dependent on the possibility of dignified treatment, criminal justice resocializing the true sense of worth to society and reduce the social harm caused by drug - binomial crime.

Keywords: Therapeutic Justice. Resocialization. Chemical Dependency. Measure Criminal Alternative. Criminal Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 BINÔMIO DROGA-CRIME E O SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO.....	12
2.1 O problema do consumo de drogas no Brasil e no mundo.....	12
2.2 A responsabilidade na ressocialização <i>versus</i> encarceramento.....	20
2.3 Panorama da crise no sistema punitivo brasileiro como empecilho a uma eficaz ressocialização.....	25
3 JUSTIÇA TERAPÊUTICA.....	32
3.1 Conceitos	32
3.2 As “Drug Courts” e a evolução histórica da Justiça Terapêutica	33
3.3 Aplicação e funcionamento da Justiça Terapêutica	38
3.4 Aplicabilidade legal do modelo brasileiro de Justiça Terapêutica	46
3.5 Críticas à Justiça Terapêutica.....	55
3.6 O Núcleo de Justiça Terapêutica do Estado do Ceará.....	58
4 CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS.....	68
ANEXO A - RESOLUÇÃO Nº 13/2007	73

1 INTRODUÇÃO

O uso e abuso de drogas é atualmente um dos grandes problemas que assolam a sociedade e dissemina-se de maneira avassaladora pelo mundo, o que, conseqüentemente, resulta em números crescentes da criminalidade. Embora haja vários modelos de repressão aos entorpecentes, grande parte não age de forma eficaz na origem do problema, ou seja, no tratamento desse vício social. Desse modo, verifica-se que a mitigação desse problema não vem somente de sistemas penais severos, mas sim de medidas eficazes de alternativas penais capazes de trazer a ressocialização.

Verifica-se que o objetivo ressocializador não vem sendo alcançado, e isso fez com que vários doutrinadores concluíssem que o sistema prisional vigente está em crise, mostrando-se ineficaz e decepcionante, não atingindo o seu fim precípua, ou seja, a ressocialização do apenado.

Surgiram novas ideias e movimentos em busca da humanização do Direito Penal, juntamente com o advento das penas alternativas, trazendo objetivos inerentes às reações criminais em um verdadeiro Estado de Direito, capaz de amparar os direitos individuais e coletivos dos cidadãos. Entretanto, a criminalidade passa a tomar proporções alarmantes a cada momento, bem como o seu estreito relacionamento com as drogas.

Assim, na tentativa de criar uma proposta mais harmônica de cumprimento da legislação penal e, conjuntamente, de combate ao binômio droga-crime, a Justiça Terapêutica surgiu como um novo modelo de justiça criminal, trazendo medidas sociais de tratamento às pessoas que praticaram crimes, nos quais a substância entorpecente esteja presente de alguma forma.

A Justiça Terapêutica, objeto desta pesquisa, pode ser entendida como um modelo contemporâneo de medidas na justiça criminal cujo objetivo é a possibilidade de ofertar, encaminhar e acompanhar o tratamento, como um serviço, às pessoas que cometeram pequenos delitos para aquisição de drogas, sob a influência, ou com algum nexa com substâncias psicoativas.

Nesse sentido, a Justiça Terapêutica, como novo instrumento legal, busca fazer com que o usuário infrator retorne à sociedade, recuperado do vício e ressocializado, pois, com a diminuição significativa do uso das drogas, a prática delituosa correlacionada tenderá a diminuir.

A Justiça Terapêutica representa um novo paradigma na justiça criminal e, por ser uma inovação, ainda encontra-se em processo de maturação e aperfeiçoamento, porém, o seu estudo é indispensável, tendo em vista a importância do tema e da sua aplicação prática na redução de danos sociais.

O objetivo desse trabalho é divulgar o conhecimento sobre a temática da Justiça Terapêutica e analisar sua eficácia no combate do binômio droga-crime, além de compreender a sua aplicabilidade no Núcleo de Justiça Terapêutica do Estado do Ceará, avaliando a essência original da filosofia de trabalho advinda dos Estados Unidos com as *Drug Courts*, bem como as suas diferentes vertentes de entendimento difundidos no Brasil, seguindo as peculiaridades locais de implantação desse novo modelo de justiça criminal.

No primeiro momento, discorreu-se acerca de alguns temas conexos com a finalidade da Justiça Terapêutica, os quais justificam e formam o embasamento necessário para uma compreensão mais nítida do tema, abordando-se o problema do consumo de drogas no Brasil e no mundo, bem como a evolução da criminalidade, juntamente com o uso das drogas. Em seguida abordou-se a responsabilidade na ressocialização do preso com a valorização do ser humano de modo a não haver reincidência. Finalizado esse fragmento do trabalho, traçou-se um panorama da crise no sistema punitivo brasileiro que ainda preconiza a pena privativa de liberdade e, com isso, há a superlotação dos presídios sem estrutura física e financeira adequada para a aplicação do que dita a lei, portanto, não vislumbra a ressocialização do apenado.

No segundo momento, abordou-se o tema propriamente dito. Inicialmente tratou-se dos aspectos conceituais e históricos da Justiça Terapêutica, além de estudar as *Drug Courts*, modelo norte-americano de tratar do binômio droga-crime. Em seguida, foram identificados alguns requisitos imprescindíveis para a aplicação da Justiça Terapêutica, bem como a dinâmica de execução de seu funcionamento na fase da intervenção educativa ou de tratamento do dependente químico. Logo após, buscou-se de forma mais detalhada tratar sobre a viabilidade do programa no ordenamento jurídico brasileiro e em quais hipóteses legais cabíveis estudiosos do assunto encontraram na atual legislação penal. Discorreu-se, ainda, sobre as críticas feitas por especialistas à Justiça Terapêutica e, por fim, a sua experiência no Estado do Ceará e as considerações finais.

Em suma, para a elaboração deste trabalho foi utilizado o método indutivo de abordagem para analisar alguns temas conexos com a finalidade da Justiça Terapêutica, bem como se buscou analisar o tema de forma particular, surgido de conceitos gerais analisados. A técnica de pesquisa utilizada foi bibliográfica, com base em doutrinas, artigos científicos divulgados por meio eletrônico, jurisprudências e legislação pertinente, além de dados estatísticos e pesquisa de campo, salientando a existência de raras produções científicas e obras exclusivas publicadas sobre o tema.

2 BINÔMIO DROGA-CRIME E O SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

2.1 O problema do consumo de drogas no Brasil e no mundo

Assunto pertinente de contextualização do tema central, Justiça Terapêutica, a temática das drogas envolve uma série de problemas que permitem vários estudos e em diversos ramos científicos, especialmente na área do Direito, sendo que inúmeros pontos podem ser abordados. Levando-se em conta esta amplitude e a impossibilidade de abordar, neste estudo, todos os pontos importantes sobre o assunto, pretende-se analisar com maior rigor, a influência das drogas na criminalidade e, assim, estudar o sistema punitivo empregado e identificar qual a melhor política a ser adotada.

O Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, instituído pela Lei nº 11.343/06, fala em seu artigo 1º, parágrafo único, que “[...] consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”.¹

Para a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD - as drogas são substâncias capazes de alterar as sensações e o estado emocional do seu usuário, variando essas de acordo com as características da pessoa, a droga eleita para uso, a quantidade, a frequência, circunstâncias em que é consumida e as expectativas que o usuário tem em relação à droga.

Segundo Croce D. e Croce J., do ponto de vista da Medicina Legal, as drogas,

[...] tóxicas ou substâncias psicoativas são aquelas substâncias químicas naturais ou sintéticas, que têm a faculdade de agir sobre o sistema nervoso central, com tendência ao tropismo pelo cérebro que comanda o corpo, alterando a normalidade mental ou psíquica, desequilibrando a conduta e a personalidade.²

Nesse sentido, acrescenta Kaplan *et al. apud* Lima, que certas substâncias modificam o funcionamento do cérebro, afetando estados mentais

¹ BRASIL, Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

² DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Medicina legal**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 255.

internamente percebidos, como o humor, e atividades externamente verificáveis, como o comportamento. Assim é inegável que pode haver reflexos na sociedade.³

Conforme o II Levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil: estudo envolvendo as 108 maiores cidades do país⁴, as drogas são classificadas em:

- a) Depressoras: diminuem a atividade do cérebro. Exemplos: álcool, soníferos ou hipnóticos (drogas que promovem o sono, como os benzodiazepínicos), ansiolíticos (acalmam/inibem a ansiedade); opiáceos ou narcóticos (aliviam a dor e dão sonolência como a morfina, heroína, codeína, meperidina, etc.); inalantes ou solventes (colas, tintas, removedores, etc.);
- b) Estimulantes: aumentam a atividade do cérebro. Exemplos: cocaína; e os anorexígenos (diminuem a fome como as anfetaminas);
- c) Perturbadores: fazem o cérebro funcionar fora do seu normal, modificando qualitativamente a atividade do cérebro, deixando a pessoa perturbada. Exemplos: as de origem vegetal (mescalina, THC, psilocibina, lírio); as de origem sintética (LSD-25, "êxtase", anticolinérgicos).

Pesquisas estimam que 200 milhões de pessoas no mundo façam uso de alguma substância ilícita, dentre as quais, cerca de 25 milhões poderiam ser consideradas como "usuários problemáticos de drogas", ou seja, são os responsáveis pela maior parte dos problemas de saúde e de ordem pública relacionados ao uso de substâncias psicoativas. Entre as drogas de uso ilícito, a maconha é a que prevalece.⁵

No Brasil, conforme o II Levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil: estudo envolvendo as 108 maiores cidades do país, incluindo Fortaleza, observa-se um aumento em relação aos dados sobre a prevalência do uso na vida de qualquer droga psicotrópica, verificando-se que, em 2001, ano do primeiro levantamento, 19,4% dos entrevistados já haviam usado

³ KAPLAN et al., 1997 *apud* LIMA, Flávio Augusto Fontes de. **Justiça terapêutica: em busca de um novo paradigma.** 2009. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-09062011-142923/>>. Acesso em: 16 out. 2013, p. 34.

⁴ CARLINI, E. A . *et al.* **II Levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil:** estudo envolvendo as 108 maiores cidades do país : 2005. São Paulo: CEBRID/ UNIFESP, 2006.

⁵ ANDRADE, Arthur Guerra; DUARTE, Paulina do Carmo Arruda Vieira; OLIVEIRA, Lúcio Garcia de. **I levantamento nacional sobre o uso de álcool, tabaco e outras drogas entre universitários das 27 capitais brasileiras:** GRE/IPQ-HC/FMUSP. Brasília: SENAD, 2010, p. 54.

algum tipo de droga e, em 2005, este número foi para 22,8%, o que corresponde a uma população estimada de aproximadamente 11.603.000 pessoas, excluindo-se da análise o Álcool e o Tabaco.⁶

Agora fazendo-se uma análise por substância específica, a tabela 01 mostra a comparação entre o I e o II Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil.

Tabela 1 - Prevalência de uso de drogas nos anos de 2001 e 2005.

DROGA	PREVALÊNCIA DO USO (%)			
	2001	2005		
	NA VIDA	NA VIDA	NO ANO	NO MÊS
Maconha	6,9	8,8	2,6	1,9
Solventes	5,8	6,1	1,2	0,4
Benzodiazepínicos	3,3	5,6	2,1	1,3
Orexígenos	4,3	4,1	3,8	0,1
Estimulantes	1,5	3,2	0,7	0,3
Cocaína	2,3	2,9	0,7	0,4
XAROPES (codeína)	2	1,9	0,4	0,2
Opiáceos	1,4	1,3	0,5	0,3
Alucinógenos	0,6	1,1	0,32	0,2
Esteróides	0,3	0,9	0,2	0,1
Crack	0,4	0,7	0,1	0,1
Barbitúricos	0,5	0,7	0,2	0,1
Anticolinérgicos	1,1	0,5	0	0
Merla	0,2	0,2	0	0
Heroína	0,1	0,1	0	0
Álcool	68,7	74,6	49,8	38,3
Tabaco	41,1	44,0	19,2	18,4

FONTE: Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas - *CEBRID* (2006)⁷

Da análise dos dados percebe-se que, entre as principais drogas ilícitas, a comparação das porcentagens de uso na vida das drogas entre 2001 e 2005 houve um aumento em relação a maconha (6,9% para 8,8%); benzodiazepínicos (3,3% para 5,6%); estimulantes (1,5% para 3,2%); solventes (5,8% para 6,1%) e cocaína (2,3% para 2,9%). Percebe-se que para maconha, benzodiazepínicos e estimulantes

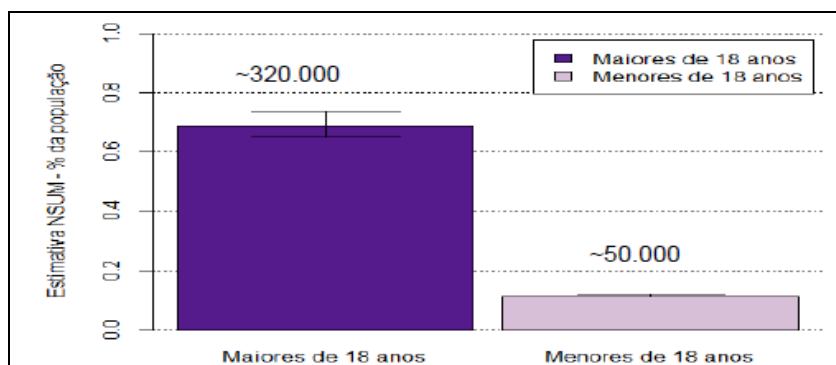
⁶ CARLINI, E. A . *et al*, 2006, p. 388.

⁷ CARLINI, E. A . *et al*, *loc. cit.*

houve aumento importante. Com relação às drogas lícitas, entre 2001 e 2005, houve aumento de 68,7% para 74,6%. Já o total de dependentes de tabaco foi semelhante entre 2001 (9,0%) e 2005 (10,1%).⁸

Em relação ao crack, os números são ainda mais surpreendentes. Segundo a última pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça à Fiocruz, realizado em 2012, com mais de 25.000 pessoas, residentes nas capitais do país, apontou que o consumo de crack é feito por, aproximadamente, 370 mil pessoas nas capitais e no Distrito Federal. O levantamento também delineou o perfil médio dos usuários: homens (78,7%), com de idade média de 30 anos e que se encontram em situação de rua (47,3%). O estudo também avaliou o quantitativo de usuários de crack/similares que são menores de idade, e observou que, dentre os 370 mil usuários de crack/similares, cerca de 14% são menores de idade, representando cerca de 50 mil menores que fazem uso do crack/similares nas capitais do país.⁹

Gráfico 1 - Estimativas do uso de crack e/ou similares, nas capitais do Brasil, por grupo etário, 2012.



FONTE: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2012.¹⁰

O debate no âmbito local se faz necessário, pois todos os segmentos da sociedade, como a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Organizações Não Governamentais - ONG's, associações de bairros e autoridades políticas precisam discutir a situação das drogas na busca de políticas públicas eficazes de prevenção ao consumo.

Recentemente, o I Levantamento nacional sobre o uso de álcool, tabaco e outras drogas entre universitários das 27 capitais brasileiras, que avaliou quase 18.000 universitários matriculados no ano letivo de 2009, em cursos de graduação

⁸ CARLINI, E. A. *et al*, *loc. cit.*

⁹ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ. **Estimativa do número de usuários de crack e/ou similares nas capitais do País**. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 1-5.

¹⁰ *Ibid*, p. 5.

presencial, de 100 Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e privadas, mostra o quanto a droga está presente entre os jovens. No levantamento, 11,2% dos universitários declararam nunca ter sequer experimentado substâncias psicotrópicas *na vida*. Dentre os 88,8% dos universitários restantes (N=11.186), 86,5% já experimentaram álcool, 47,0% tabaco (e derivados) e 49,0% pelo menos uma substância ilícita na vida, e a maconha foi a substância mais frequentemente consumida.¹¹

Em linhas gerais, esses números apontam que as drogas lícitas e ilícitas estão cada vez mais presentes na sociedade e precisam ser combatidas, pois não se pode admitir a exposição dos jovens brasileiros, principalmente ao uso múltiplo de drogas, o que eleva ainda mais o desenvolvimento de problemas de cunho físico, moral, social, psicológico, cognitivo e psiquiátrico.¹²

Nesse sentido, a relação entre droga e crime é complexa, mostra-se difícil de ser medida, por existirem muitos criminosos que não consomem drogas e muitos usuários que não cometem crimes.

Porém, a realidade vivenciada pela sociedade revela que a droga traz sérios danos para a sociedade, pois a pessoa sob o efeito de alguma substância psicotrópica perde os limites, perde o medo, e, com o fim de sustentar o vício, ela pode iniciar-se na vida criminosa ao cometer furtos e roubos, quando não, ser morta por cobrança de dívidas pelos traficantes, que movimentam grandes organizações do crime com uma vasta circulação de dinheiro e armas, o que aumenta os índices de violência na sociedade, trazendo insegurança e medo.

A incidência da droga lícita ou ilícita na violência pode ser percebida nos crimes relacionados no artigo publicado pelo Promotor de Justiça e Mestre em Direito Penal do Rio de Janeiro, Márcio Mothé Fernandes, que destaca:

Somente numa mesma rua do bairro Bancários, na Ilha do Governador, neste ano, dois crimes chocaram a população: No dia 02 de janeiro, estando completamente alucinado por causa de drogas, o adolescente A.D.F. matou a avó com setenta facadas porque ela havia tentado impedi-lo de vender um liquidificador para ser trocado por cocaína. No dia 17 de abril, o aposentado Paulo César da Silva, 62 anos, matou a tiros o seu próprio filho, Paulo Eduardo Olinda da Silva, 28 anos, após ele ter jogado uma televisão pela janela e que seria vendida para ser trocada por entorpecentes. Em Volta Redonda, no dia 30 de janeiro, o adolescente

¹¹ ANDRADE, Arthur Guerra; DUARTE, Paulina do Carmo Arruda Vieira; OLIVEIRA, Lúcio Garcia de, *op. cit.*, p. 80.

¹² *Ibid.*, p. 126.

B.S.C, 16 anos, matou a avó Tereza Lucas da Silva Costa, devido a uma crise de abstinência. A vítima teve a cabeça decepada e jogada no Rio Paraíba. Na Bahia, no dia 31 de janeiro, o vigilante Elias Gonçalves, 41 anos, matou o filho Eliosvaldo Santos Gonçalves, 21 anos, pois não aguentava mais assisti-lo roubando a vizinhança para comprar drogas. Em São Paulo, no dia 30 de março, Amador Cortellini, 68 anos, após ter sido ameaçado de morte pelo filho Rodrigo André Cortellini, 26 anos, acabou matando-o com um tiro no peito.¹³

Além dos diversos problemas sociais e econômicos que assolam o país e contribuem para o aumento da criminalidade e da violência, especialmente nos centros urbanos, diretamente ligados a fatores como o desemprego e a distribuição desigual da riqueza, percebe-se que a crescente onda de criminalidade apresenta-se proporcional ao aumento do uso de drogas. Diante desta situação, vários modelos teóricos estão sendo propostos para explicar a relação do binômio droga-crime, ou seja, para esclarecer certos questionamentos, como: a droga induz à criminalidade? A criminalidade induz à droga? A droga e a criminalidade estão sempre relacionadas?

Chloé Carpentier, em seu artigo publicado pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência - OEDT, indicou o modelo tripartido proposto por *Goldstein* para mostrar a relação entre as drogas e a criminalidade.

Neste estudo, mesmo não compreendendo todas as relações possíveis do binômio droga-crime e por ser um tema muito dinâmico, a teoria de *Goldstein* será explicada de forma conceitual, mas será importante para o entendimento do assunto em análise, tão pouco difundido.

O primeiro modelo é o psicofarmacológico. Este propõe que o consumo elevado de substâncias psicoativas traz para o usuário efeitos que podem gerar agressões e violência por conta dos distúrbios de comportamento como, por exemplo, a irritabilidade e a paranóia, além do próprio usuário se tornar uma vítima em potencial nos crimes sexuais, assaltos e acidentes de trânsito, por estar sob os efeitos das drogas, neste caso em especial o álcool:

[...] o modelo psicofarmacológico, o consumo agudo ou crônico de substâncias psicoactivas pode originar agressões e violência. Entre os efeitos dessas drogas incluem-se a excitabilidade, a irritabilidade, o medo/paranóia, a desinibição, as variações extremas de humor, as distorções cognitivas e as dificuldades de discernimento, todos eles susceptíveis de suscitar comportamentos criminosos. É também pertinente

¹³ FERNANDES, Marcio Mothé. **Uso de drogas e a criminalidade**. Disponível em: <http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/marcio_mothe_03.pdf>. Acesso em: 15 set. 2013.

incluir nesta categoria os crimes induzidos pelo consumo de droga da própria vítima, que são menos visíveis por não serem, muitas vezes, notificados. Deste modo, os crimes psicofarmacológicos, para além de incluírem a violência desencadeada sob a influência de drogas, deverão incluir crimes como abusos sexuais cometidos enquanto a vítima está sob a influência de uma substância psicoactiva e assaltos ou ataques viabilizados pela circunstância da vítima estar incapacitada em consequência do seu próprio consumo de droga.¹⁴

O segundo modelo é o compulsivo-económico. Ele relaciona os crimes cometidos pelos usuários com o intuito de obter recursos financeiros para suprir a própria dependência. Dentre os crimes praticados nesse modelo estão a prostituição infantil, o tráfico de drogas, furtos, assaltos e outras maneiras de aquisição de dinheiro:

A dependência de uma substância dispendiosa pode impelir os seus consumidores a cometer infracções penais para obterem o dinheiro necessário para financiar a sua dependência. Podem recorrer quer a «delitos consensuais», como a venda de droga ou a prostituição (quando criminalizadas), quer a «crimes contra a propriedade» (por exemplo, furtos em lojas, roubos e assaltos). Esses infractores são, por vezes, pagos em droga. [...] Embora o termo «compulsivo» sugira a existência obrigatória de um estado de dependência, incluem-se nos infractores desta categoria todos aqueles cujo consumo de droga necessita de ser financiado por um rendimento obtido de forma ilegal, que será determinado pelo tipo de substância consumida e o seu padrão de consumo, situação socioeconómica e grau de desvio do seu estilo de vida.¹⁵

Já o terceiro é o modelo sistémico de violência, que busca explicar os delitos cometidos dentro da esfera do tráfico de drogas ilícitas, muitas vezes, como estratégia de poder pelo controle dos pontos de venda, distribuição e consumo das drogas. Dentre os crimes praticados, o principal é o homicídio envolvendo disputa por território entre traficantes, eliminação de informantes, cobrança de dívidas do tráfico, entre outros crimes que possam fomentar o comércio das drogas:

A criminalidade sistémica refere-se a actos violentos (por exemplo, assaltos, homicídios) cometidos no contexto do funcionamento dos mercados de drogas ilícitas, como parte da actividade de venda, distribuição e consumo de droga. A violência como estratégia de controlo é utilizada em diversas situações, incluindo disputas territoriais, castigo por fraude, cobrança de dívidas e confrontos com a polícia. Nos países de produção e trânsito de droga onde o primado da lei é posto em causa, os crimes sistémicos podem englobar também, por exemplo, a corrupção de empresas, governos e sistemas

¹⁴ GOLDSTEIN, 1985 *apud* CARPENTIER, Chloé. **Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT). droga e criminalidade: uma relação complexa**, 2007. Disponível em: <<http://www.emcdda.europa.eu/html.cfm/index36331EN.html>>. Acesso em: 15 set. 2013, p. 2-3.

¹⁵ GOLDSTEIN, 1985 *apud* CARPENTIER, Chloé, loc.cit.

bancários, ou crimes contra a humanidade perpetrados pelos traficantes de droga.¹⁶

Carpentier ainda destaca que relacionar o crime com a droga é um desafio, pois, muitas vezes, um modelo sobrepõe o outro e, assim, deve-se considerar o modelo estudado e incentivar novas pesquisas para promover políticas públicas capazes de reduzir a criminalidade relacionada com a droga.¹⁷

Nesse sentido, Lima reforça o entendimento supra:

É complexa e abrangente a relação entre drogas e violência. Não é fácil se traçar uma linha direta de causalidade entre drogas e delitos, pois há alguns aspectos que devem ser levados em consideração e diferenciados, principalmente na abordagem da Justiça Terapêutica, já que nem todas as pessoas envolvidas em delitos relacionados a drogas devem receber uma intervenção terapêutica. Outrossim, há a violência motivada pelo uso abusivo ou dependência de substâncias psicoativas, a induzida por drogas, a violência que se dá devido às alterações físico-mentais.¹⁸

Diante do exposto, faz-se necessário uma atuação mais efetiva do Estado, além de uma abordagem mais precisa quanto aos aspectos sociais e preventivos, com políticas públicas voltadas para os jovens. Debate-se muito sobre a descriminalização das drogas e que, ao legalizá-las, acabar-se-ia com o tráfico de drogas ilícitas. Porém, a legislação em vigor, que distingue usuário de traficante, já é satisfatória, mas, infelizmente, é mal empregada, no que diz respeito ao tratamento do dependente químico.

Nesse contexto, o Estado é o fundamental agente e deve combater em todas as frentes para que se possa obter algum êxito, ou seja, punir os responsáveis e curar os usuários, oferecendo tratamento digno. Assim, tendo em vista que uma de suas finalidades é desvincular a prática delituosa do usuário de drogas, a Justiça Terapêutica, como instrumento legal, terá a chance de também desempenhar o seu papel, juntamente com a atuação da Justiça, ao fazer com que o usuário infrator retorne à sociedade, recuperado e livre do vício, diminuindo significativamente o uso de drogas e reduzindo a prática delituosa correlacionada.

¹⁶ GOLDSTEIN, 1985 *apud* CARPENTIER, Chloé, p. 2-3.

¹⁷ *Ibid.*, p. 2-3.

¹⁸ LIMA, Flávio Augusto Fontes de. **Justiça terapêutica**: em busca de um novo paradigma. 2009. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-09062011-142923/>>. Acesso em: 16 out. 2013, p. 164.

2.2 A responsabilidade na ressocialização *versus* encarceramento

É indiscutível que, entre as finalidades da pena, a principal é a ressocialização, ou seja, restaurar, reinserir e readaptar o homem apenado ao meio social e às suas regras, com atenção na prevenção do crime e na reincidência. Nesse sentido, o poder público passa a cuidar daqueles que um dia violaram alguma regra coletiva.

Entretanto, verifica-se que a finalidade da pena, como meio ressocializador visando a reintegração do preso na sociedade, somente ganhou ênfase há pouco tempo, na era moderna, com os vários sistemas penais empregados do decorrer da história. Deste modo, assevera Mirabete que “a tendência moderna é a de que a execução da pena deve estar programada de molde a corresponder à idéia de humanizar, além de punir”¹⁹. Ainda mais se tratando de presos usuários de entorpecentes “[...] a privação de liberdade dificulta sobremaneira o êxito de tratamento referente a substâncias psicoativas, pelas próprias condições da maioria dos cárceres.”²⁰

Logo, a pena privativa de liberdade, ainda muito empregada nas civilizações modernas como meio punitivo, está se mostrando ineficaz e decepcionante, não atingindo mais seu fim precípua, ou seja, a ressocialização do apenado. Assim, chega a ser utópica a ressocialização dos delinquentes nos atuais sistemas prisionais que acabam por corromper a vontade do indivíduo de regenerar-se, principalmente àquele dependente de droga lícita ou ilícita:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmos no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior. [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.²¹

Nesse sentido leciona Lima²²:

¹⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 26.

²⁰ LIMA, 2013, p. 137-138.

²¹ BITENCOURT *apud* MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 26.

²² LIMA, *op. cit.*, p. 136.

Os resultados da repressão como solução aos problemas associados à droga não têm sido satisfatórios. Apesar do crescente encarceramento dos envolvidos e do combate policial à rede de tráfico com a política de redução da oferta, o consumo tem aumentado de forma contínua.

Diante de todas essas argumentações, não se pode deixar de falar da responsabilidade do poder público em cuidar daqueles que um dia infringiram as leis e que agora necessitam de condições dignas e respeito aos direitos humanos em situação de prisão. A partir dessa percepção, será possível compor e determinar outros conceitos mais humanos e dignos do cuidado daqueles que tiveram as drogas como ponto de fuga das dificuldades e caminho para a criminalização.

Mas afinal o que seria esse cuidado na ressocialização? Para Boff o “cuidado significa, então, desvelo, solicitude, diligência, zelo, atenção, bom trato [...] estamos diante de uma atitude fundamental, de um modo de ser mediante o qual a pessoa sai de si e centra-se no outro com desvelo e solicitude,”²³ possuindo “dupla função: de prevenção a danos futuros e de regeneração de danos passados”.²⁴ Boff complementa em outra obra ao dizer que “alimentamos a profunda convicção de que o cuidado, pelo fato de ser essencial, não pode ser suprimido nem descartado.”²⁵

Partindo desse contexto, se discute a responsabilidade do Estado ante as ilicitudes da omissão estatal na questão da ressocialização e do cuidado à saúde do preso dependente de drogas, assim analisa-se a responsabilidade do Estado na perspectiva do Princípio da Responsabilidade desenvolvido por Hans Jonas. Para ele:

[...] responsabilidade é princípio primordial e norteador deste momento da história de utopias caídas e novos paradigmas levantados, no qual o ser humano busca desesperadamente categorias que o ajudem a continuar vivendo uma vida digna e que continue merecendo o nome de humana.²⁶

²³ BOFF, 2000 *apud* FERRARI, Amarildo R. A responsabilidade como princípio para uma ética da relação entre ser humano e natureza, **Rev. eletrônica Mestrado Educ. Ambient.** ISSN 1517-1256, v. 10, jan/jul, p. 76-88, 2003. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/AFerrari.pdf>. Acesso em: 31 out. 2013, p. 85.

²⁴ BOFF, Leonardo. **Ética e Moral – a busca dos fundamentos**. Petrópolis: Vozes, Petrópolis, 2004, p. 48.

²⁵ BOFF, 1999 *apud* FALCADE-PEREIRA, Ires Aparecida. **Ética do cuidado x ética da justiça: o olhar feminino de estudantes privadas de liberdade**, 2013, 183 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Setor de Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <http://www.pgge.ufpr.br/teses/M13_IRES%20APARECIDA%20FALCADE.pdf>. Acesso em: 31 out. 2013, p. 80.

²⁶ JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: ensaio para uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Mantez. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006, p. 19.

Jonas desafia a responsabilidade estatal ao afirmar que “o exercício do poder sem a observação do dever é, então, 'irresponsável’.”²⁷ Assim, o Estado não sendo cumpridor de seu dever de assegurar uma vida digna “representa uma quebra da relação de confiança presente na responsabilidade”²⁸.

A proposta que Hans Jonas apresenta à discussão é de um novo imperativo que fosse mais adequado para pensar a ética na nova civilização científico-tecnológica, um imperativo que levasse em consideração o futuro, podendo ser enunciado da forma a seguir: *Age de maneira tal que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de autêntica vida humana sobre a terra; ou: Age de maneira tal que os efeitos de tua ação não sejam destrutivos da possibilidade de autêntica vida humana futura na terra.*²⁹

Tal imperativo estabelecido por Jonas é compreendido no contexto das omissões do Estado na questão da ressocialização e do cuidado ao preso dependente de drogas, e das consequências de tais ações, ou seja, dos acontecimentos que o Estado poderia ter evitado – reincidência no mundo do crime influenciada pelo vício não tratado adequadamente – intervindo pelo chamado princípio da prevenção.

A prevenção é, em geral, a *prima causa*, pois a predição como advertência é certamente um motivo mais forte para políticas governamentais, uma exigência mais coercitiva para a responsabilidade do que a sedução de uma promessa.³⁰

Dessa forma, Jonas, preocupado com a preservação das futuras gerações em uma humanidade valorizada e responsável, leciona que,

o novo imperativo clama por outra coerência: não a do ato consigo mesmo, mas a dos seus efeitos finais para a continuidade da atividade humana no futuro. [...] nosso imperativo se estende em direção a um previsível futuro concreto, que constitui a dimensão inacabada de nossa responsabilidade.³¹

Portanto, o Estado deve sim cumprir um papel responsável pela dignidade da pessoa humana e da saúde no seio da comunidade, diante daqueles que

²⁷ *Ibid.*, p. 168.

²⁸ JONAS, 2006, p. 168.

²⁹ JONAS, 2006 *apud* GONÇALVES, Flávio José Moreira. A superação das éticas tradicionais na perspectiva da ética da responsabilidade. **THEMIS: Revista da ESMEC** / Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, v. 6, n. 2, ago/dez, p. 1-403, 2008, p. 58.

³⁰ JONAS, op. cit., p. 204.

³¹ *Ibid.*, p. 48.

necessitam de ajuda e não arriscando o interesse da coletividade em um jogo de incertezas.

Nesse contexto, verifica-se a íntima relação entre dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, dever do Estado. O artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.³²

Portanto, entende-se que o Estado também é responsável pela saúde daquele que sofre de dependência química. Dessa forma, deve-se dar melhores condições de tratamento e atenção, garantindo mediante políticas sociais o acesso coletivo e igualitário daquele que necessita de proteção e recuperação.

Dessa maneira, bebendo em fontes jonasianas percebe-se a importância da responsabilidade do poder público em cuidar daqueles que um dia infringiram as leis e que agora necessitam de condições dignas e respeito aos direitos humanos em situação de prisão.

Assim, para fazer frente aos novos anseios e expectativas da sociedade o Direito é convidado, já que possui poder para trazer mudanças e para acatar os novos anseios e interesses de uma sociedade repleta de intensas transformações, cabendo-lhe a responsabilidade pela defesa de direitos humanos fundamentais de forma exponencial.

Destarte, estudiosos do Direito Penal, inspirados nos ideais contidos na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Civis e Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com o intuito maior de buscar meios mais eficazes de reinserção social do delinquente, visando a sua recuperação e diminuição da reincidência, a Organização das Nações Unidas - ONU - em 14 de dezembro de 1990, no seu VIII Congresso, aprovou as chamadas “Regras de Tóquio”, oficialmente denominadas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não-privativas de

³² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

Liberdade e, assim, reconheceu a necessidade de implantação de alternativas para a pena privativa de liberdade:

As presentes Regras têm por objetivo promover uma maior participação da comunidade na administração da Justiça Penal e, muito especialmente, no tratamento do delinqüente, bem como estimular entre os delinquentes o senso de responsabilidade em relação à sociedade.³³

Os objetivos e metas estabelecidas pelas *Regras de Tóquio* promoveram na doutrina uma ampla discussão sobre a melhor forma de alcançar a ressocialização dos presos. Alguns enfatizam o tratamento de acordo com a necessidade de cada pessoa juntamente com as penas alternativas; outros defendem a reparação do dano em favor da vítima; já tem aqueles que se filiam pela proporcionalidade da medida à da ofensa. Contudo, o ideal a ser alcançado é o que indica as Regras de Tóquio: buscar um sistema misto aproveitando o que cada uma das posições doutrinárias tem de melhor.³⁴

Cabe ressaltar que as Regras de Tóquio inspiraram a Lei nº 9.714/98 e fomentaram a efetiva aplicação das penas e medidas alternativas no Brasil, bem como constituíram diretrizes para a execução de tais reprimendas.

Bitencourt assevera que a ressocialização é uma das finalidades da pena e que deve ser perseguida na medida do possível. Salaria também que a readaptação social do delinqüente não é responsabilidade exclusiva das disciplinas penais e que, para a completa ressocialização, deve-se considerar os outros programas e meios de controle sociais dos quais o Estado e a sociedade têm a dispor, como a família, a escola, a Igreja etc.³⁵

Modernamente, com inspiração na Nova Defesa Social, Bitencourt destaca ainda o tratamento ressocializador mínimo, ou seja, o esforço ressocializador passa a ser uma faculdade, pois o condenado tem a sua disposição o maior número de condições que o possibilita a, voluntariamente, não voltar a delinquir.³⁶ Percebe-se que a teoria do garantismo penal defendida por Carvalho *apud* Achuti se adapta ao novo contexto social em que se vive, onde o Direito Penal

³³ GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 24.

³⁴ *Ibid.*, p. 45.

³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 143.

³⁶ BITENCOURT, *loc. cit.*

assume o seu lugar de destaque e habilita-se como meio hábil para a reconstrução do indivíduo frente ao poder estatal, veja-se:

A teoria do garantismo penal, antes de mais nada, propõe-se a estabelecer critérios de racionalidade e civilidade a intervenção penal, deslegitimando qualquer modelo de controle social maniqueísta que coloca a 'defesa social' acima dos direitos e garantias individuais. Percebido dessa forma, o modelo garantista permite a criação de um instrumental prático-teórico idôneo à tutela dos direitos contra a irracionalidade dos poderes, sejam públicos ou privados.³⁷

Nesse sentido, a Justiça Terapêutica aparece como mais uma ferramenta do Poder Judiciário à disposição daqueles que buscam a recuperação e ressocialização.

Portanto, sem a valorização do ser humano, a pena aplicada sem critérios ressocializadores termina por ter efeitos diversos do pretendido, em vez de tratar, desmoraliza, denigre e embrutece o apenado.

2.3 Panorama da crise no sistema punitivo brasileiro como empecilho a uma eficaz ressocialização

Neste capítulo será traçado um panorama da crise existente no sistema punitivo brasileiro, no que diz respeito à ressocialização do apenado e como a Justiça Terapêutica poderá contribuir como medida de política criminal alternativa ao encarceramento.

Verifica-se, que no decorrer da história brasileira punitiva, vários foram os tipos de sanções utilizados. Entretanto, a pena mais estabelecida, hoje, é a privativa de liberdade. Tal pena, não vem trazendo resultados satisfatórios de ressocialização aos presos em geral, muito menos àqueles envolvidos com drogas.³⁸

O atual sistema punitivo brasileiro encontra-se em constante crise, revelando-se muitas vezes ineficaz quanto aos fins alcançados, o que gera dúvidas e discussões quanto à ressocialização que deveria acontecer com as atuais penas empregadas. Ao passo que a criminalidade cresce e muda de qualidade, o sistema punitivo continua atuando como no início das prisões, ou seja, utilizado somente

³⁷ CARVALHO, 2004 *apud* ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça** terapêutica, instantânea, restaurativa. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009, p. 46.

³⁸ LIMA, 2009, p. 134.

para retirar o criminoso do seio da sociedade sem a menor preocupação com a ressocialização sendo, assim, um verdadeiro fiasco como leciona Leal:

[...] o maior de todos os fiascos, a meta de reabilitação, que acompanha (e com a qual se busca legitimar) a prisão desde seus primórdios, malgrado o reconhecimento de que esta não cura, não recupera ninguém; ao contrário, degenera, estigmatiza e desadapta à vida social.³⁹

De fato, a situação prisional no Brasil chegou a níveis alarmantes. O Relatório do Instituto de Direitos Humanos da *International Bar Association*, apoiado pelo *Open Society Institute*, analisou, em 2010, dados desta crescente crise. Com números fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), verificou-se que a população de presos no Brasil é a quarta maior do mundo, com 472.482 detentos até setembro de 2009. Destes, 264.940 eram presos condenados e 207.542, ou seja, 44% estavam sendo mantidos em regime de prisão provisória. Esse crescente aumento das prisões provisórias, em particular, é preocupante. Em 1995, havia em torno de 106.512 presos condenados e 42.248 detentos em prisão provisória. De acordo com esse relatório, o número total de presos triplicou e o número de detentos em prisão provisória quadruplicou em 14 anos.⁴⁰

Infelizmente, em relação aos presos provisórios, o dado mais preocupante ainda está por vir. O mesmo relatório também divulgou que, em novembro de 2009, o CNJ anunciou o total de casos que havia revisado até então: um em cada cinco presos provisoriamente estava irregularmente encarcerado, ou seja, sem o acesso devido à representação legal e à Justiça.

Especificamente no Estado do Ceará, os números seguem as estatísticas nacionais, segundo o último balanço da Secretaria da Justiça e Cidadania (Sejus) feito em 25 de junho de 2013 em relação aos presos em regime fechado. Atualmente existe um excedente populacional carcerário no Estado, especificamente nas casas de privação provisória (CPPL) e nas cadeias estaduais. O último balanço mostra que, nos presídios destinados para os presos indiciados e nas casas de privação provisória (CPPL), ambos somam 6.414 presos para 5.132 vagas,

³⁹ LEAL, César Barros. *Prisão: Crepúsculo de uma era*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 178.

⁴⁰ INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS DA INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Um em cada cinco:** a crise nas prisões e no sistema de justiça criminal brasileiro. Disponível em: <http://www.ibanet.org/Human_Rights_Institute/HRI_Publications/Country_reports.aspx>. Acesso em: 21 out. 2013.

mostrando um excedente de 1.282 presos. Já nas cadeias públicas, espalhadas no interior do Estado, a situação ainda é pior, pois dentre os presos provisórios e os que cumprem pena em regime fechado existem 4.986 presos para 2.120 vagas, acarretando em um excedente de 2.866 presos, sem contar os presos provisórios mantidos nas Delegacias da Capital e Região Metropolitana, com 512 presos, os quais já deveriam ter sido transferidos para as unidades de destino.⁴¹ A tabela 02 ilustra detalhadamente a situação narrada::

Tabela 2 - Monitoramento semanal do efetivo de presos existentes nas unidades penais do Estado do Ceará.

Nº	Local	Capacidade	Nº de Presos	VAGAS	Excedente em números e %	
1	IPPOO II	492	649	-157	157	31,91
2	CPPALALL	900	1.212	-312	312	34,67
3	CPPLDFAOBL	900	1.117	-217	217	24,11
4	CPPLPCP	952	1.006	-54	54	5,67
5	CPPLPJJN	952	1.282	-330	330	34,66
6	CPPL IV	936	1.148	-212	212	22,65
TOTAL		5.132	6.414	-1.282	1.282	24,98
7	Cadeias Públicas	2.120	4.986	-2.866	2.120	57,48
8	Delegacias da Capital e região metropolitana	–	512	–	–	–

Fonte: Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará (2013)

Além da lotação apresentada, ainda existem as péssimas condições em que vivem os presos, identificadas durante vistorias feitas pela Comissão de Direito Penitenciário da OAB-CE, que encontrou problemas na estrutura física, ambiente insalubre para o convívio humano, celas com tetos e estruturas de segurança

⁴¹ CEARÁ (Estado). Secretaria da Justiça e Cidadania. **Monitoramento semanal do efetivo de presos existentes nas unidades penais do Estado do Ceará**. Disponível em: <<http://www.sejus.ce.gov.br/index.php/gestao-penitenciaria/39-gestao-penitenciaria/70-efetivopreso>> Acesso em: 23-10-2013.

improvisadas, número reduzido de agentes penitenciários e policiais militares e presos abrigados sem as mínimas condições.⁴²

Diante da grave realidade dos estabelecimentos prisionais, o Estado deve prover meios de contornar a situação atual, a fim de evitar ainda mais essa superlotação. Assim, aponta o ilustre Professor Albuquerque:

Vale ressaltar que a grande maioria dos presídios no Brasil não dispõe da mínima infraestrutura para abrigar o preso. Além disso, a grande maioria sofre com a superlotação. Também boa parte é carente de recursos que garantam uma mínima possibilidade de ressocialização. Dessa forma o Estado deve evitar ao máximo limitar a liberdade daqueles que ainda não têm uma decisão condenatória definitiva. Registre-se a situação daqueles que ficam retidos em Delegacias de Polícia. Grande parte não oferece a mínima estrutura para albergar tais detentos, o que sem dúvida viola os direitos humanos e o direito de liberdade.⁴³

Com isso, é natural que aconteça um grande número de problemas que inviabilizem o sistema punitivo quanto ao alcance dos objetivos da pena, pois tornam os presos mais revoltados com a pena imposta pelo Estado e insuscetíveis de uma aproximação futura para uma reintegração na sociedade.

Em resumo, a ineficácia do sistema punitivo se torna nítida quando, em certas situações, as medidas punitivas impostas não correspondem às infrações penais ocorridas, assim, há certa desproporcionalidade entre a prática delituosa e a pena imposta. Nesse sentido, Capez leciona que “a pena deve ser proporcional ao crime praticado”.⁴⁴

Entretanto, o declínio das instituições carcerárias, de acordo com Dotti, é somente a ponta do *iceberg* de uma crise geral do sistema para o qual existem muitos outros fatores.⁴⁵ Ferrajoli, nesse intuito, busca entender o que gerou essa crise e apresenta alguns fatores que contribuíram para o declínio:

A crescente ineficácia das técnicas processuais, que em todos os países evoluídos têm provocado um aumento progressivo da prisão cautelar em relação ao encarceramento sofrido na expiação da pena; a ação dos meios

⁴² ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Ceará). **Comissão de Direito Penitenciário da OAB-CE visita IPPS**. Fortaleza, 15 out. 2010. Disponível em: <<http://www.oabce.org.br/conteudo/4770/15102010/Comiss%C3%A3o+de+Direito+Penitenc%C3%A1rio+da+OAB-CE+visita+IPPS.html>>. Acesso em: 27 set. 2013.

⁴³ ALBUQUERQUE, Márcio Vitor Meyer. **A evolução do habeas corpus**. Fortaleza: Realce Editora e Indústria Gráfica, 2010, p. 86.

⁴⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 332.

⁴⁵ DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 117.

de comunicação, que têm conferido aos processos, sobretudo aos seguidos por delitos de particular interesse social, uma ressonância pública que, às vezes, tem para o réu um caráter aflitivo e punitivo bem mais temível do que as penas; a inflação do direito penal, que parece ter perdido toda separação do direito administrativo, de forma que os processos e as penas já se contam, num país como a Itália, em milhões a cada ano; a mudança das formas de criminalidade, que se manifestam no desenvolvimento do crime organizado e, por outro lado, de uma microdelinqüência difusa, ambos ligados ao mercado da droga; a diminuição, não obstante, dos delitos de sangue e o incremento, sobretudo, dos delitos contra o patrimônio; o progressivo desenvolvimento da civilidade, enfim, que faz intoleráveis ou menos toleráveis que no passado, para a consciência jurídica dominante, não somente as penas ferozes, senão, também, as penas privativas de liberdade demasiado extensas, começando pela prisão perpétua.⁴⁶

Porém, o fator predominante que acentua a crise analisada ocorre no campo dos efeitos criminológicos que uma prisão pode causar. Além de cortar o vínculo com a comunidade, família, trabalho, educação, etc., a prisão possui características em seu ambiente carcerário que acabam servindo mais como estímulo à delinqüência do que como meio de reabilitação e ressocialização. Nesse sentido Leal leciona:

A prisão, em lugar de um instrumento de ressocialização, de educação para a liberdade, vem a ser, não importam os recursos materiais disponíveis, um meio corruptor, um núcleo de aperfeiçoamento no crime, onde os primários, os menos perigosos, adaptam-se aos condicionamentos sociais intramuros, ou seja, assimilam, em maior ou menor grau, os usos, costume, hábitos e valores da massa carcerária, os 'influxos deletérios' de que nos fala João Farias Júnior, num fenômeno apelidado por Donald Clemmer de *prisonization*⁴⁷.

Por isso, a prisão, no ensinamento do saudoso Lins e Silva *apud* Jesus:

[...] perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece, é uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas onde se diploma o profissional do crime. Se não a podemos eliminar de uma vez, **só devemos conservá-la para os casos em que ela é indispensável**. Estendê-la, exacerbá-la, especialmente nos casos de prisão preventiva, é retroceder a um período de fanatismo repressivo, de reações instintivas, de um direito autoritário e desumano, que fica a um passo de outras formas violentas de castigo (grifo nosso).⁴⁸

Não há de se falar no fim das prisões, mas na utilização adequada delas. Conforme leciona Dotti *apud* Jesus, "Urge que a prisão seja imposta somente em

⁴⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 330.

⁴⁷ LEAL, 2001, p.40.

⁴⁸ LINS e SILVA *apud* JESUS, Damásio E. **Penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 12.

relação aos crimes graves e delinquentes de intensa periculosidade (presos residuais)".⁴⁹

Corroborando com esse mesmo pensamento o renomado autor Bitencourt, ao dizer que "recomenda-se que as penas privativas de liberdade limitem-se às condenações de longa duração e àqueles condenados efetivamente perigosos e de difícil recuperação".⁵⁰

A Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) surgiu como uma medida de ressocializar o preso e amenizar um sistema prisional ainda pior. Todavia, os cárceres brasileiros se encontram cada vez mais superlotados e sem estrutura física e financeira adequada para a aplicação do que dita a lei. Eles, muitas vezes, estão em condições sub-humanas, com frequentes rebeliões e sem qualquer condição de uma vida digna. Por isso, o ex-detento volta a conviver em sociedade, desestruturado socialmente, reincidindo no mesmo crime, muitas vezes para sustentar o vício das drogas e isso se reflete na segurança pública, trazendo ao cidadão a sensação de insegurança. Portanto, o sistema punitivo brasileiro necessita de novos e emergentes métodos penais de ressocialização do preso, utilizando técnicas multidisciplinares capazes de fazer com que o infrator volte ao convívio social, sem a expectativa de cometer novos delitos:

Embora se reconheça que os mandamentos da Lei de Execução Penal sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a tem transformado, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessários a sua efetiva implantação.⁵¹

O atual sistema punitivo, aplicando o critério retributivo nas prisões brasileiras, acredita na recuperação do detendo em face do crime por ele cometido somente retirando-o do convívio social, sem levar em consideração os motivos e as causas que o levou a cometer tal infração. Dessa forma, o preso, ao ser posto em liberdade sem o tratamento adequado, não se encontra ressocializado e volta a cometer outros crimes, induzindo a sociedade a desacreditar no sistema punitivo e no Judiciário como um todo.

⁴⁹ LINS e SILVA *apud* JESUS, loc. cit.

⁵⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 3.

⁵¹ MIRABETE, 2004, p. 29.

Assim, na tentativa de ver o objetivo ressocializador da pena ser alcançado, faz-se necessário o surgimento de um novo instituto penal que substitua o atual e inove nas suas aplicações, especialmente nas penas de curta duração.

Nesse sentido, Bitencourt acredita que:

É indispensável que se encontrem novas penas compatíveis com os novos tempos, mas tão aptas a exercer suas funções quanto as antigas, que, se na época não foram injustas, hoje, indiscutivelmente, o são. Nada mais permite que se aceite um arsenal punitivo de museu do século XVIII. Propõe-se, assim, aperfeiçoar a pena privativa de liberdade, quando necessária, e substituí-la, quando possível e recomendável.⁵²

Leal também defende “[...] o emprego maior das penas alternativas, circunscritas atualmente à multa e às restritivas de direito. A proposta é de criar um novo paradigma para a Justiça criminal, dando ao cárcere o caráter de exceção [...]”⁵³

Em suma, hoje a Justiça Terapêutica surge como uma medida inovadora e alternativa para amenizar a atual crise no sistema punitivo brasileiro, principalmente no combate ao binômio droga-crime, buscando reestruturar socialmente o preso para o convívio social, sem o vício que o levou a delinquir, além de aplicar uma sanção mais humana à infração cometida.

[...] a proposta da Justiça Terapêutica está em conformidade com a moderna política criminal e que se propõe a ser uma medida alternativa à prisão. A Justiça Terapêutica contribui para desestigmatizar os efeitos da privação de liberdade.⁵⁴

Até o momento foram destacados alguns temas conexos com a finalidade da Justiça Terapêutica, os quais justificam e formam o embasamento necessário para uma compreensão mais nítida dessa medida inovadora e contemporânea de fazer a justiça criminal no atual sistema punitivo, a qual será abordada no próximo capítulo.

⁵² BITENCOURT, 1999, p. 3.

⁵³ LEAL, 2001, p. 158.

⁵⁴ MARQUES, 2003 *apud* LIMA, 2009, p. 181.

3 JUSTIÇA TERAPÊUTICA

3.1 Conceitos

A Justiça Terapêutica pode ser entendida como um modelo contemporâneo de medidas na justiça criminal, indicado às pessoas que cometeram pequenos delitos sob a influência de drogas (lícitas e/ou ilícitas), ou os praticou para sustentar seu vício.

Achutti, em sua obra “Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal”, ao citar Bardou⁵⁵ afirma que a Justiça Terapêutica

[...] pode ser compreendida como um conjunto de medidas que visam aumentar a possibilidade de que infratores usuários e dependentes de drogas entrem e permaneçam em tratamento, modificando seus anteriores comportamentos delituosos para comportamentos socialmente adequados.⁵⁶

Nesse sentido, Maranhão Neto afirma que a Justiça Terapêutica:

[...] se define como sendo um programa judicial destinado aos infratores envolvidos com drogas, em seu sentido amplo, onde o infrator é usuário ou dependente químico e que cometeu um delito onde o componente droga esteve presente, desde que tido como infração penal de menor potencial ofensivo.⁵⁷

Já Crespo *apud* Lima apresenta o seguinte conceito:

[...] o termo pode ser compreendido como um conjunto de políticas criminais e de saúde pública, composto por medidas com vistas a incrementar possibilidade de que infratores usuários e dependentes de drogas entrem e permaneçam em tratamento, de modo que sejam tratados e reeducados, evitando comportamentos delituosos, trazendo-lhes, eventualmente, benesses processuais por conta da sujeição ao tratamento.⁵⁸

Acerca da expressão “Justiça Terapêutica”, ela foi bem empregada, diz

⁵⁵ Procurador de Justiça do MP/RS e Ex-Vice-Presidente da Associação Brasileira de Justiça Terapêutica-ABJT.

⁵⁶ ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal**: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009, p. 67.

⁵⁷ MARANHÃO NETO, Arnaldo Fonseca de Albuquerque Maranhão. **Estudos sobre a justiça terapêutica**. Recife: Bagaço, 2003, p. 21.

⁵⁸ CRESPO, 2007 *apud* LIMA, op. cit., p. 133.

Silva, pois tal denominação não proporciona às pessoas atendidas neste programa certo constrangimento ou eventuais estigmas, o que ocorreria caso a nomenclatura estivesse vinculada a algum sinônimo do termo “drogas” ou da expressão “tratamento de dependentes químicos”. Portanto, esse novo modelo, por meio de uma observação sociológica, utilizou a terminologia adequada ao descrever com propriedade sua função essencial por intermédio de uma nova filosofia de trabalho composta de aspectos socioterápicos.⁵⁹

Para o estudioso Maranhão Neto:

A palavra ‘justiça’ reúne os aspectos legais e sociais do direito, enquanto a palavra ‘terapêutica’ é relativa à ciência médica, traduzindo uma idéia de reabilitação à saúde ou de um tratamento necessário para a correção de uma disfunção orgânica, mental, ou de uma enfermidade.⁶⁰

Ao se pressupor a dependência química como um fator criminológico determinante, percebe-se que a proposta maior desse programa multidisciplinar é harmonizar o tratamento terapêutico com a aplicação de uma lei não apenas coercitiva, mas também educativa, pois se respeitará princípios da dignidade da pessoa humana por intermédio de um tratamento digno à sua condição de dependente; do direito a vida, por não ter sua vida interrompida por omissão do Estado; do direito a saúde, por oferecer ao dependente uma melhor qualidade de vida, com tratamento médico especializado.

3.2 As “*Drug Courts*” e a evolução histórica da Justiça Terapêutica

Até o surgimento da expressão conhecida no Brasil como Justiça Terapêutica, diversos fatos ocorreram como influência e aprimoramento desse conceito. O modelo atual de Justiça Terapêutica adotado no Brasil teve como influência a experiência norte-americana no tratamento do binômio droga-crime com as chamadas *Drug Courts* (Corte de Drogas).

Remotamente, pode-se atribuir a origem das *Drug Courts* à lei que criou a *Narcotic Addict and Rehabilitation Act*, aprovado em 1966. Esta lei possibilitou aos Estados dos EUA enviar os acusados presos por questões de drogas para

⁵⁹ SILVA, Ricardo Oliveira. **Justiça terapêutica**: um programa judicial de atenção ao infrator usuário e ao dependente químico. Associação Nacional de Justiça Terapêutica, 2004. Disponível em: <<http://www.anjt.org.br/index.php?id=99&n=86>>. Acesso em: 06 nov. 2013.

⁶⁰ MARANHÃO NETO, 2003, p. 20.

programas de tratamento ao invés do cárcere, os quais seriam tratados por tempo indeterminado, fato que ensejou duras críticas a esse novo modelo, já que os indivíduos eram forçados ao tratamento.⁶¹

Passado alguns anos, já no final da década de 1980, verificou-se uma superlotação nos presídios dos Estados Unidos e que grande parte dos condenados havia cometido delitos envolvendo drogas. No Estado da Flórida, mais precisamente em Miami, juízes e promotores perceberam que o problema social de uso e consumo das drogas, apesar da rigidez das leis empregadas, não decaía, mas aumentava juntamente com a reincidência dos casos. Logo, começaram a propor tratamento aos usuários de drogas em substituição aos processos criminais, desvinculando-se, assim, do pensamento padrão da época que entendia ser o tratamento dependente da vontade do paciente em se tratar.⁶²

Assim concluíram que quanto mais prendiam pessoas em alguma das situações descritas ligadas às drogas, mais elas reincidiam, tornando-se um ciclo interminável: prática de delito – prisão – processo – condenação – soltura – prática de delito.⁶³

Em 1989, foi criada a primeira *Drug Court* nos Estados Unidos, no condado de Dade, na cidade de Miami, Estado da Flórida. Tinha a sua frente o juiz Stanley M. Goldstein, o qual estabelecia um programa de tratamento formado em três fases, testagens obrigatórias, monitoramento judicial, recompensas e punições gradativas visando, entre outras coisas, à abstinência.⁶⁴ Adotando a filosofia proibicionista, as *Drug Courts* trabalhavam com um controle intenso, isso consolidado na norma judiciária, ao encaminhar os dependentes químicos para tratamento com regras claras, baseadas no desempenho de cada participante, ou seja, premiando o progresso com a retirada da acusação, por exemplo, ou penalizando o participante em caso de descumprimento da medida.⁶⁵

Lima explica que tal tratamento adotado nas *Drug Courts* não é uma espécie de medida de segurança, pois os infratores que se adequarem ao programa

⁶¹ LIMA, 2009, p. 79.

⁶² MARANHÃO NETO, 2003, p. 49.

⁶³ LIMA, op. cit., p. 82.

⁶⁴ LIMA, op. cit., p. 84.

⁶⁵ MARANHÃO NETO, 2003, p. 55.

de tratamento são plenamente imputáveis, pois possuem a faculdade de escolher ser tratado ou continuar encarcerado.⁶⁶ Lima ainda ressalta:

Então, foi-se moldando um sistema que admitia a substituição de processos criminais por um rígido programa terapêutico. Aceito o programa, o usuário infrator, geralmente privado de liberdade, seria solto, mas teria que se submeter a intenso tratamento visando à abstinência, com poucas oportunidades de recidiva, referente a drogas ilícitas ou não e com monitoramento judicial intenso.⁶⁷

A partir de então, a justiça criminal americana passou a tomar diferentes procedimentos, tais como: liberdade imediata da prisão daquele que aceitasse o tratamento e o seu encaminhamento para aperfeiçoamento profissional; maior interação entre juiz e infrator, aconselhando-o, incentivando-o e repreendendo, fato que não acontecia anteriormente, o que representou uma verdadeira quebra de paradigma.⁶⁸

As *Drug Courts* escolhem seus “clientes”, como é chamado o infrator que aderiu ao programa terapêutico, entre aqueles que possuem uma grande desordem na sua vida pelo uso elevado das drogas, acusados pelo cometimento de pequenos delitos e sem violência à pessoa, além de analisados os antecedentes criminais. Entretanto, há algumas poucas unidades que também admitem os que consumaram determinados crimes com violência. Geralmente, o programa de tratamento dura em média um ano, partindo da desintoxicação, passando por terapias até a recolocação no mercado de trabalho e acompanhamento pós-término do tratamento.⁶⁹

Nas palavras da Doutora Laurin Robson⁷⁰ *apud* Maranhão Neto (2003, p. 50-51), pesquisas apontaram um resultado surpreendente com a redução de 33% do índice de reincidentes nas Cortes de Drogas, se comparados com outras infrações em situações semelhantes. Dentre os egressos, entre 50% a 65% param de usar drogas.⁷¹

Lima ressalta com dados da *National Association of Drug Court Professionals* (NADCP) formada por juízes, promotores de justiça, advogados e

⁶⁶ LIMA, 2009, p. 83.

⁶⁷ LIMA, loc. cit.

⁶⁸ LIMA, op. cit., p. 84.

⁶⁹ Ibid., p. 88-91.

⁷⁰ ROBSON, Laurin (Procuradora Geral do Departamento de Justiça dos Estados Unidos). EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NO BRASIL. **Documento Definindo os Tribunais para Dependentes Químicos**: Os Componentes Chaves. Brasília, Jun. 2000. p. 7.

⁷¹ ROBSON, 2000 *apud* MARANHÃO NETO, 2003, p. 50-51.

diversos técnicos que, em julho de 2008, já se contabilizou mais de 2.100 *Drug Courts* nos EUA, sendo alcançados mais de 100.000 clientes por ano.⁷²

Segundo Neto (2003, p. 55), esse novo entendimento nascido nos Estados Unidos, hoje se espalha em diversos países como Canadá, Austrália, Inglaterra e Irlanda, conquistando vitórias ao diminuir os índices de envolvidos com drogas no sistema punitivo.

Historicamente, no Brasil, segundo Achutti, o processo iniciou-se com o Programa de Justiça Terapêutica originariamente concebido pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, na década de 1990, objetivando uma atenção ao usuário de drogas infrator.⁷³

Segundo Lima, diversos autores afirmam que a fonte originária, o alicerce para esse estudo e implantação da Justiça Terapêutica, se deu com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei N° 8.069/90).⁷⁴ A ideia surgiu a partir de um grupo de representantes do Ministério Público gaúcho, chefiados pelos Procuradores de Justiça Ricardo Oliveira Silva⁷⁵ e Luiz Achylles Petiz Bardou⁷⁶, assessorados por Carmem Có Freitas⁷⁷, os quais entenderam ser possível transferir as diretrizes do ECA referentes às drogas aos adultos envolvidos com drogas e que cometeram delitos sob seus efeitos. Dessa forma o artigo que impulsionou esse pensamento inovador foi precisamente o artigo 98, inciso III, que diz:

Art. 98 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

[...]

III - em razão de sua conduta.⁷⁸

O artigo supracitado apresenta todo o sentido da teoria da Proteção Integral, o qual traz às crianças e adolescentes uma visão de pessoas em desenvolvimento. Além dele, outros artigos, como o art. 88, V; art. 98, III; art. 101, V

⁷² LIMA, 2009, p. 85.

⁷³ ACHUTTI, 2009, p. 67.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 126.

⁷⁵ Procurador de Justiça do MP/RS e Presidente da Associação Brasileira de Justiça Terapêutica-ABJT.

⁷⁶ Procurador de Justiça do MP/RS e Ex-Vice-Presidente da Associação Brasileira de Justiça Terapêutica-ABJT.

⁷⁷ Psiquiatra e diretora de tratamento da Associação Brasileira de Justiça Terapêutica-ABJT.

⁷⁸ BRASIL, Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em 05 nov. 2013.

e VI e 112, VII, todos do ECA foram interpretados de maneira extensiva para aplicabilidade da Justiça Terapêutica.

Segundo Bardou *apud* Achutti,

Esse é o primeiro instrumento de operacionalização da Justiça Terapêutica. Na sequência dispositiva, encontramos o artigo 101, que prevê, especificamente, as medidas de proteção ajustadas às previsibilidades do artigo 98, onde constatamos, pela leitura dos incisos V e VI, a possibilidade da autoridade competente, o Juiz, no caso, intervir para o tratamento médico ou conduzir crianças e adolescentes para programas de orientação a alcoólatras e dependentes químicos.⁷⁹

Lima conclui que, para os defensores da Justiça Terapêutica, é no art. 112 do ECA, especificamente em seu inciso VII, que surge o momento decisivo da atuação da Justiça Terapêutica com a possibilidade de determinação judicial para os tratamentos ou para a frequência a programas de orientação a alcoolistas e dependentes químicos daqueles jovens que praticam atos contra a lei (delitos).⁸⁰

Entretanto, Achutti ainda fala que o projeto só foi aplicado aos penalmente responsáveis a partir da implantação dos Juizados Especiais Criminais (Lei N° 9099/95), visando dar maior atenção integral também aos infratores envolvidos com drogas maiores de 18 anos.⁸¹

Diante de toda essa evolução e amadurecimento da nova ideia de fazer justiça criminal, em 2000, o programa ganhou abrangência com o apoio da Corregedoria Geral da Justiça, estendendo-se para as varas da família e da infância e juventude e comarcas do interior.⁸²

Essa nova proposta se expandiu cada vez mais entre os estados do Brasil. Conforme Maranhão Neto (2003, p. 55), embora o Rio Grande do Sul tenha sido o pioneiro a adotar a Justiça Terapêutica, foi em Pernambuco que se instalou o primeiro Centro de Justiça Terapêutica da América Latina, em 30 de abril de 2001.⁸³

Posteriormente, com a capacitação e realização de diversos seminários por todo o Brasil, promovidos pelos membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul, por meio da Associação Nacional de Justiça Terapêutica - ANJT - hoje denominada de Associação Brasileira de Justiça Terapêutica (ABJT) fundada por

⁷⁹ BARDOU, 2006 *apud* ACHUTTI, 2009, p. 68.

⁸⁰ LIMA, 2009, p. 130.

⁸¹ ACHUTTI, 2009, p. 68.

⁸² LIMA, 2009, p. 130.

⁸³ MARANHÃO NETO, 2003, p. 55.

eles, ampliou-se o programa entre os profissionais do direito e da saúde e estes passaram a aplicar em seus respectivos Estados uma nova filosofia de tratamento para lidar com a problemática das drogas: a Justiça Terapêutica.

3.3 Aplicação e funcionamento da Justiça Terapêutica

Inicialmente serão analisados alguns requisitos essenciais para a aplicação da Justiça Terapêutica, justificando a adoção desse programa na recuperação do infrator. No intuito de abolir a reincidência nos delitos em que o indivíduo tenha cometido sob influência das drogas, é imprescindível a correlação entre o delito praticado e a dependência química de substâncias lícitas ou não.

Dessa forma, Maranhão Neto diz:

Entende-se por tal delito aqueles em que a substância, tida como droga (seja lícita ou ilícita) esteja presente de alguma forma na atitude do delinqüente, seja almejando o uso dela ou sob influência da mesma [...]⁸⁴

No mesmo sentido, declara Pontarolli (2004, on-line):

A justificativa social da Justiça Terapêutica, por sua vez, se encontra na problemática das drogas, principalmente na sua influência à criminalidade e, ainda, nas grandes dificuldades apresentadas pelo sistema punitivo, pois, como já dito, o binômio existente entre as drogas e a criminalidade, bem como a dificuldade que se tem em desfazê-lo constituem um grave problema social que pede soluções urgentes.⁸⁵

Entretanto, Lima indaga qual seria especificamente o público-alvo da Justiça Terapêutica, já que se destina ao dependente, usuário abusivo ou usuário que cometeu algum delito de menor potencial ofensivo sob a influência de drogas ou ainda que praticou delitos tendentes a sustentar o seu vício. Porém, os autores não esclarecem, por exemplo, se o usuário que experimenta a droga uma vez na vida, eventualmente ou em reduzida quantidade deve ou não ser submetido a tratamento. Então, chega-se a conclusão de que se faz necessário uma triagem específica com

⁸⁴ Ibid, p.20.

⁸⁵ PONTAROLLI, André Luis. **A aplicabilidade da justiça terapêutica no Brasil**. Associação Nacional de Justiça Terapêutica, 2004. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=98>>. Acesso em: 22 out. 2013.

apoio da área da saúde para identificar aquele que cometeu o delito e que realmente necessita de tratamento⁸⁶. Veja-se o exemplo citado pelo o autor:

É o caso de um jovem que não costuma ingerir bebida alcoólica, mas vai a uma festa, consome, embriaga-se e ao dirigir seu veículo atropela e mata uma pessoa. Ora, o fato do indivíduo estar sob efeito da bebida alcoólica, no momento do acidente, de maneira alguma deve implicar em tratamento terapêutico, já que ele não é usuário abusivo ou dependente de bebida alcoólica, foi um uso meramente ocasional de bebida, devendo o indivíduo ser submetido ao processo criminal tradicional. Já se fosse constatado que esse mesmo sujeito era usuário abusivo ou dependente químico seria fundamental ele receber um auxílio terapêutico, mormente para evitar novos acidentes.⁸⁷

De fato, o foco principal da Justiça Terapêutica é o binômio droga-crime. O infrator é conscientizado pela equipe multidisciplinar acerca dos seus dois problemas. Primeiramente o legal, ao infringir à lei, e outro de saúde, em relação ao uso da droga. Em seguida, possibilita-se a ele um tratamento adequado fora das dependências prisionais.

Segundo Maranhão Neto, o condenado a uma pena privativa de liberdade, envolvido com o uso de droga, não pode jamais ser colocado juntamente com traficantes, nem ser tratado do mesmo modo, pois dependência química não se cura com o encarceramento, mas com tratamento terapêutico adequado.⁸⁸

Além disso, como já falado anteriormente, deve-se considerar o menor potencial ofensivo do crime cometido. Lembrando que o conceito de infração de menor potencial ofensivo está sedimentado e transcrito na Lei 10.259/2001, precisamente em seu art. 2º, parágrafo único, que diz: “consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa”.⁸⁹

Para inserção do indivíduo no programa da Justiça Terapêutica em substituição à sanção penal que lhe conferida, o crime deve ser de menor gravidade, ou seja, desde que não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e também se o crime for culposos. O réu também não pode ser, em princípio, reincidente e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e

⁸⁶ LIMA, 2009, p. 133-134.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 134.

⁸⁸ MARANHÃO NETO, 2003, p. 59.

⁸⁹ BRASIL, Lei nº 10.259/2001 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

as circunstâncias indiquem que essa substituição seja suficiente e adequada à espécie.⁹⁰

Entretanto, há estudiosos que defendem a ampliação do campo de incidência da Justiça Terapêutica, alterando a noção de menor potencial ofensivo, como defende Lima:

Nos crimes praticados com violência física ou grave ameaça à pessoa, o infrator dependente ou usuário abusivo deveria ser obrigatoriamente submetido a tratamento como é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e na Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, uma vez que suas dificuldades com as drogas atingiram tal patamar que ameaçam de modo mais significativo a integridade de outrem. Esse tipo de restrição é constitucional e semelhante à prevista no art. 44, I, do código penal, desde 1998, em relação às penas restritivas de direitos.

Após analisados os requisitos de aplicação da Justiça Terapêutica, estudar-se-á a dinâmica de sua execução e funcionamento.

Constatada que a prática delitiva desencadeou-se pelo vício das drogas ou como forma de mantê-lo e estando o criminoso abrangido por alguma das possibilidades de previsões legais, a aplicação da Justiça Terapêutica possui viabilidade jurídica de emprego. Salieta-se que não deve haver nenhuma ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois deve estar presente durante toda a dinâmica da Justiça Terapêutica a figura de um defensor público ou advogado particular para assegurar os seus direitos.

Assim, antes da fase judicial propriamente dita, há uma análise do crime praticado para constatar seu teor ofensivo, como também se houve ou não relação com o uso de substâncias tóxicas em um processo de avaliação.

Já na fase judicial, o programa da Justiça Terapêutica, conforme a filosofia adotada é proposto ou imposto ao agente criminoso, de acordo com a decisão do juiz, juntamente com a equipe multidisciplinar. Nessa fase, o funcionamento segue os mesmos princípios da fase conciliatória da Lei 9.099/95 e dependerá do caso concreto, que seguirá o procedimento judicial cabível às hipóteses de aplicabilidade.

Como bem lecionam Freitas⁹¹, Bardou e Silva:

⁹⁰ MARANHÃO NETO, 2003, p. 54.

⁹¹ Médica Psiquiatra e Diretora de Tratamento da Associação Brasileira de Justiça Terapêutica-ABJT.

A essência da proposta do Programa da Justiça Terapêutica é oferecer ao usuário, abusador ou dependente de drogas que cometeu uma infração de menor potencial ofensivo, a oportunidade de receber intervenção educativa ou tratamento para o seu uso de drogas como alternativa para a instauração do correspondente processo criminal e eventual condenação. Esta medida representa um significativo avanço na possibilidade de minimização da problemática exposta pois, além de oferecer ao usuário de drogas uma intervenção específica para o seu problema de saúde, evita, ao mesmo tempo, que o mesmo seja exposto à pena de encarceramento quando a lei assim o prevê. Nesses casos, o papel do tratamento tem sido a significativa contribuição que ele tem na redução do crime.⁹²

A fase da intervenção educativa ou tratamento iniciará após o direcionamento do delinquente usuário, pelo juiz, auxiliado pela equipe multidisciplinar, à instituição responsável pela medida terapêutica, onde, muitas vezes, é recebido por um grupo de acolhimento e ficará atrelado ao tratamento até o encerramento do processo judicial. Nessa fase há uma interdisciplinaridade entre diversos ramos de estudo, relacionados ao Direito, como a Medicina e a Psicologia, visando a ressocialização e o tratamento:

Desse modo, temos o Princípio da não-adversidade, ou seja, busca-se a integração profissional entre os operadores do direito e os da área da saúde, de modo a assegurar a real eficácia do tratamento no modelo da Justiça Terapêutica.⁹³

A instituição de tratamento deve ser preferencialmente da rede pública de saúde, porém, muitas não são referenciais de tratamento e, para suprir essa deficiência estatal, é imprescindível a criação de uma rede conveniada de provedores de tratamento como fez o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.⁹⁴ Portanto, parcerias com instituições da rede privada de saúde e outras entidades de apoio são importantes, como assevera Silva:

Para contornarmos tal situação e iniciar-se a aplicação do modelo de Justiça Terapêutica, sugere-se o estabelecimento de parcerias com entidades que já lidam com o tratamento, como AA (Alcoólicos Anônimos), NA (Narcóticos Anônimos), Pastoral da Saúde, fazendas de tratamento, dentre outras, enfim, verificando-se em cada cidade quais as instituições que podem colaborar no tratamento com sua experiência e algumas vagas,

⁹² FREITAS, Carmen Silva Có; BARDOU, Luiz Achilles Petiz; SILVA, Ricardo de Oliveira. **Justiça terapêutica**: uma estratégia para redução do dano social, 2002. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=79>> Acesso em: 20 out. 2013.

⁹³ MARANHÃO NETO, 2003, p. 74

⁹⁴ MARANHÃO NETO, 2003, p. 57.

chamando também a rede pública, para que se capacite a prestar tratamento.⁹⁵

Essas unidades receptoras devem ser reconhecidamente vinculadas à prevenção, tratamento e recuperação de dependentes químicos, ficando incumbidas do envio mensal do comprovante dos atendimentos clínicos realizados ao setor responsável de fiscalização e acompanhamento para devida avaliação do andamento do tratamento, de acordo com Maranhão Neto.⁹⁶

Quanto ao tempo de duração do tratamento, alguns estudiosos do assunto, como Maranhão Neto, defendem a duração de até dois anos, que seria o tempo máximo da pena de infrações de menor potencial ofensivo aplicado nos Juizados Especiais Criminais.⁹⁷

Entretanto, Lima entende que:

[...] o limite de tempo de tratamento deve ser a cargo de equipe de saúde, nunca determinado judicialmente. O que cria uma dificuldade a mais, porque, o indivíduo não pode ter um tratamento determinado pela justiça mais longo que sua pena para aquele delito.⁹⁸

Já Silva adverte que o tratamento sugerido seja de, no máximo, um ano ou vinculado ao tempo de suspensão do processo, mas, caso encerrado o processo, a continuidade ou não do tratamento fica a emprego da equipe de saúde,⁹⁹ ou seja, isso significa que o dependente pode continuar o tratamento caso seja necessário, no entanto, ele fica ciente do cumprimento de sua pena terapêutica.

Desta maneira, o tratamento é um dos principais objetivos da Justiça Terapêutica, segundo Maranhão Neto, o qual deve ser realizado visando à figura do infrator dependente químico, como também sua família no auxílio desse processo de transformação.¹⁰⁰

Portanto, é imprescindível fazer a distinção da figura do usuário dependente da figura do traficante, pois este não será abordado pelo instituto da Justiça Terapêutica, já que o tráfico ilícito de drogas e entorpecentes possui procedimento criminal específico, previsto na Lei nº 11.343/2006, no artigo 33 e

⁹⁵ SILVA, Ricardo Oliveira, et al. **Justiça Terapêutica: Perguntas e Respostas..** Associação Nacional de Justiça Terapêutica, 2004. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=85>>. Acesso em: 22 set. 2013.

⁹⁶ MARANHÃO NETO, *op.cit.*, p. 66.

⁹⁷ *Ibid.*, p. 21.

⁹⁸ LIMA, 2009, p. 153.

⁹⁹ SILVA, *loc. cit.*

¹⁰⁰ MARANHÃO NETO, 2003, p. 27.

seguintes. Todavia, o usuário dependente é identificado através de avaliação psicológica pelo CID 10 – Código Internacional de Doenças da OMS (1993):

F1X.2 - Síndrome de Dependência.

Um conjunto de fenômenos fisiológicos, comportamentais e cognitivos, no qual o uso de uma substância ou uma classe de substâncias alcança uma prioridade muito maior para um determinado indivíduo que outros comportamentos que antes tinham maior valor. Uma característica descritiva da síndrome de dependência é o desejo (freqüentemente forte, algumas vezes irresistível) de consumir drogas psicoativas (as quais podem ou não terem sido medicamente prescritas) álcool, ou tabaco. Pode haver evidência que o retorno ao uso da substância após um período de abstinência leva a um reaparecimento mais rápido de outros aspectos da síndrome do que o que ocorre em indivíduos não dependentes.¹⁰¹

Quanto à forma de tratamento, percebe-se que este não é um ponto pacífico, existindo certa divergência na forma de intervenção adotada ao agente criminoso. Assim destaca Lima:

Há algumas sérias dificuldades entre os idealizadores do projeto da Justiça Terapêutica do Rio Grande do Sul, em conseguir adesões no Brasil, devido à delicada tese da imposição da abstinência por parte da justiça a um infrator penal.¹⁰²

O tratamento coercitivo é alvo de severas críticas de estudiosos do assunto, passando a ser um dos pontos negativos pregados por aqueles que se opõem a esse modelo contemporâneo de justiça criminal.

Destarte, aqui no Brasil, muitos estudiosos do assunto, seguindo a filosofia de tratamento das Cortes de Drogas dos Estados Unidos, também defendem o tratamento compulsório, ao menos como primeiro tratamento. Assim diz Maranhão Neto:

As modernas técnicas psiquiátricas afirmam que, em se tratando de dependência de drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas, algum tratamento é melhor que nenhum tratamento e, normalmente o primeiro tratamento pode ser compulsório, haja vista que estamos falando de afastar alguém de uma fonte de prazer [...]¹⁰³

Nesse sentido, Silva assevera a importância da aplicação de um tratamento não voluntário para melhores resultados:

¹⁰¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID 10**. Porto Alegre: Artmed, 1993, p. 74.

¹⁰² LIMA, 2009, p. 151.

¹⁰³ MARANHÃO NETO, 2003, p. 54.

Vale ressaltar ainda que, muitos profissionais e não-profissionais, acreditam que o tratamento para a dependência química só será bem sucedido "caso o paciente queira se tratar". Resultados de estudos sobre efetividade de tratamento têm evidenciado que o tratamento não-voluntário apresenta igual ou melhores resultados que o tratamento voluntário. Além disso, não se pode esquecer que, 'não querer fazer o tratamento' é um sintoma da enfermidade dependência química.¹⁰⁴

Lima destaca que existem diferentes modelos de Justiça Terapêutica no Brasil, mas sem seguir os rígidos procedimentos das *Drug Courts*, cita o exemplo adotado no Juizado Criminal do bairro de Santana, em São Paulo, capital, "na qual o autor do delito de portar tóxico para uso próprio adere a um tratamento de forma voluntária e não por imposição da justiça."¹⁰⁵

Contudo, a maioria dos partidários da Justiça Terapêutica é convicta na ideia de um encaminhamento compulsório vitorioso, já que, no primeiro momento, as drogas já estão afetando cronicamente a saúde do indivíduo. Dessa forma, o profissional de saúde deve intervir melhorando seu quadro clínico para posteriormente conscientizá-lo da continuidade do tratamento.¹⁰⁶ Pesquisas apontam para modalidade compulsória como a mais eficaz:

[...] as mais recentes pesquisas científicas mostram que é melhor a performance dos toxicodependentes sujeitos a tratamento compulsório que os que ingressam voluntariamente. Citam que muitos programas de tratamento de álcool e outras drogas apresentam 80 a 90% de não adesão, enquanto em algumas *Drug Courts* esse percentual cai para 30% e reduzem suas taxas de reincidência em até 90%.

Pesquisa realizada pelo norte-americano National Institute on Drug Abuse (NIDA) publicada em abril de 2005 no *Journal of Substance Abuse Treatment* concluiu que o tratamento compulsório imposto pela justiça é tão eficiente quanto o tratamento voluntário, apesar de inicialmente menos motivados os tratados compulsoriamente por imposição judicial, ou seja, com motivação externa, ao que tudo indica, passaram a refletir sobre si próprios e a respeito da necessidade de tratamento.¹⁰⁷

Conforme Maranhão Neto e Bardou, cada unidade da Federação deve criar sua própria estrutura de funcionamento, de acordo com um padrão a nível nacional de capacitação dos operadores empenhados na estruturação do sistema, seguindo suas peculiaridades locais. É o caso do Rio de Janeiro que, em 2002,

¹⁰⁴ SILVA, Ricardo Oliveira. **Usuário de drogas: prender ou tratar?** Associação Nacional de Justiça Terapêutica, 2006. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=137>> Acesso em: 22 out. 2013.

¹⁰⁵ LIMA, 2009, p. 180.

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. 151.

¹⁰⁷ *Ibid.*, p. 150.

juntamente com a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça que baixaram o Ato Executivo Conjunto nº 41, instituindo o "Programa de Justiça Terapêutica" somente aos usuários de substâncias entorpecentes, que na época ainda era penalizada com detenção severa, segundo ditava o art. 16 da Lei nº 6.368/76.^{108 109}

Art. 1º- Fica instituído o programa denominado 'JUSTIÇA TERAPÊUTICA' com a finalidade de oferecer e possibilitar o tratamento de indiciados e acusados de posse ilegal de substância entorpecente para uso próprio, destinatários das propostas judiciais de transação penal, nos termos dos artigos 76 e 89 da Lei no 9099/95, assim como aos beneficiários de suspensão de pena ou sujeitos a medidas restritivas de direitos (grifo nosso).¹¹⁰

Contrariando de certa maneira a essência das *Drug Courts* dos Estados Unidos da América, observa-se uma visão mais ampla desse novo instituto penal, ao possibilitar o tratamento, não só ao acusado pela posse ilegal de droga, mas também aos que cometem outros tipos de infrações em que as drogas estejam envolvidas.

Nesse sentido, observa-se nos Centros de Justiça Terapêutica, criados nos estados brasileiros, certa flexibilidade do tratamento coercitivo, ao associar a pena alternativa aplicada com o tratamento de dependência química que, por meio de um programa definido, direciona e acompanha o tratamento ora oferecido ao dependente químico que infringiu algum delito de menor potencial ofensivo, como também na elaboração de diagnósticos e emissão de pareceres e laudos técnicos por profissionais da área da saúde da equipe multidisciplinar, no apoio prestado aos Juizados e Varas Criminais, como percebe Maranhão Neto nos Estados de Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo.¹¹¹

Maranhão Neto afirma que o tratamento chega ao fim após o cumprimento das condições estabelecidas pelos profissionais responsáveis e sua notável recuperação. Logo, o agente criminoso se beneficiaria do arquivamento do processo que foi suspenso ou do cumprimento da pena terapêutica substituta.¹¹²

¹⁰⁸ MARANHÃO NETO, 2003, p. 64.

¹⁰⁹ BARDOU, Luiz Achylles Petiz. **Justiça terapêutica:** origem, abrangência territorial e avaliação. Disponível em: <http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=89> Acesso em: 8 out. 2013.

¹¹⁰ RIO DE JANEIRO (Estado). Ato executivo conjunto nº 41/2002. Rio de Janeiro, 26 set. 2002. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=DIGITAL1A&PGM=WEBBCL E66&LAB=BIBxWEB&PORTAL=1&AMB=INTRA&SUMULAxTJ=&TRIPA=63^2002^41&PAL=&JUR=E STADUAL&ANOX=&TIPO=63&ATO=41&START=&DGCON=>>>. Acesso em: 18 out. 2013.

¹¹¹ MARANHÃO NETO, 2003, p. 76.

¹¹² MARANHÃO NETO, *loc. cit.*

3.4 Aplicabilidade legal do modelo brasileiro de Justiça Terapêutica

A Justiça Terapêutica é um modelo inovador, uma nova fórmula jurídica de tratar o delinquente usuário de drogas lícitas e ilícitas, buscando substituir o encarceramento pela ressocialização quando se aplica alguma pena ou quando durante o cumprimento desta possa ter em conjunto um tratamento digno, prevenindo a reincidência e efetivando o combate a criminalidade, ao tratar o problema na sua fonte.

Entretanto, a sua funcionalidade deve estar inserida no ordenamento jurídico pátrio, garantindo às partes a ciência dos seus procedimentos e de todos os atos processuais realizados ou não, conforme assegura o princípio constitucional do devido processo penal (artigo 5º, LIV, da atual Constituição), como também se faz necessária a presença do princípio da legalidade (reserva legal), o qual não permite a imposição de alguma pena que não esteja prevista legalmente (artigo 5º, XXXIX, da CF).¹¹³

Uma questão fundamental relativa à operacionalização da Justiça Terapêutica é se os seus postulados se adéquam ao sistema normativo brasileiro ou se haveria a necessidade de uma reforma legislativa para sua implementação, uma vez que o princípio constitucional da legalidade norteia o direito penal.¹¹⁴

O enquadramento da Justiça Terapêutica no ordenamento jurídico atual demonstrou-se possível, pois já existem algumas previsões legais expressas de tratamento, além da utilização das alternativas penais. No entanto, muitos dispositivos legais atuantes necessitam da aplicação das técnicas de hermenêutica em sua interpretação para se tornarem capazes de promover a eficácia desse novo modelo de justiça criminal. Portanto, para os fundadores da Justiça Terapêutica não há necessidade de alteração no sistema legislativo brasileiro para sua utilização.¹¹⁵

Assim, na busca desses princípios constitucionais, como falado anteriormente no capítulo da evolução histórica da Justiça Terapêutica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) surgiu como previsão legal expressa

¹¹³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

¹¹⁴ LIMA, 2009, p. 138.

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 139.

que serviu de alicerce para implantação desse novo modelo de justiça criminal, ao dispor em seu artigo 112, a aplicação de medidas socioeducativas e, no artigo 101, a medida de proteção:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o diploma legal pátrio que possui a melhor previsão sobre a matéria, já que estabelece expressamente a possibilidade de a criança e o adolescente serem submetidos a tratamento contra drogas. Porém tal diploma não é aplicado para os indivíduos adultos, homens e mulheres. Segundo alguns autores, a Lei 8.069/90, que institui o ECA, deveria ser utilizada no sistema da Justiça Terapêutica, pois é o melhor diploma pátrio que prevê medidas sócio-educativas e protetivas, lógico que em relação à criança e ao adolescente. Daí o intuito de expandir a norma para o indivíduo adulto.¹¹⁶

Nesse sentido, Silva (2004, on line) assevera que “por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente é o diploma legal pátrio que possui a melhor previsão sobre a matéria, já que estabelece expressamente a possibilidade de a criança e o adolescente serem submetidos a tratamento contra as drogas.”¹¹⁷ Veja-se algumas jurisprudências relativas a esta aplicação:

HC. ECA. ATOS INFRACIONAIS CORRESPONDENTES A FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CP) E POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. SENTENÇA QUE DETERMINOU A INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE. PLEITO DE DESINTERNAÇÃO E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO E TOXICOLÓGICO. POSSIBILIDADE. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES TAXATIVAS CONTIDAS NO ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 101, INCS. V E VI, DA LEI Nº 8.069/90. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

1. De acordo com o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - **inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos** (art. 101, incisos V e VI, da Lei nº 8.069/90). (HC ECA Nº 603.369-8, DA COMARCA DE MARINGÁ - PR - Vara da Infância e da Juventude - Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA, 27, ago. 2009), (grifo nosso).¹¹⁸

¹¹⁶ MARANHÃO NETO, 2003, p. 53.

¹¹⁷ SILVA, 2004, on line.

¹¹⁸ PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Paraná. HC: 6033698 PR 0603369-8, Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 27/08/2009, 2ª Câmara Criminal, Data de

Apelação. ECA. Roubo. Medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividades externas. Em casos como este, por diversas oportunidades tem sido decidido nesta Câmara, com fundamento no art. 122, inciso I, do ECA, que, comprovada a prática de ato infracional mediante violência contra a vítima, mostra-se apropriada a medida socioeducativa de internação, em nome da segurança social e do próprio menor. Somente a internação, por sua força coercitiva, dará ao adolescente a consciência exata da ilicitude do ato praticado. Aplicar medida mais branda geraria verdadeira sensação de impunidade, que não pode ser admitida. **Medidas de proteção. Adequada a aplicação cumulativa das medidas protetivas previstas nos incisos V e VI do art. 101 do ECA, dada a evidenciada necessidade do adolescente, que admite envolvimento com drogas, referindo, inclusive, que praticou o roubo “para fumar crack”.** Negaram provimento e, de ofício, aplicaram medidas protetivas. Unânime. (TJRS. Apelação Cível nº 70015944267. Apelante: M.S.S. Apelado: M.P. Relator Ds Luiz Felipe Brasil Santos. Acórdão 23 ago. 2006), (grifo nosso).¹¹⁹

Dessa maneira, o novo instituto não encontra problema de aplicabilidade na legislação concernente ao menor infrator, porém, a Justiça Terapêutica busca sempre proporcionar à sociedade uma forma de atuação do Poder Judiciário no tratamento e recuperação, não só de crianças e adolescentes, mas também de adultos que tenham cometido algum crime de menor potencial ofensivo, envolvidos com substâncias entorpecentes lícitas ou ilícitas, oportunizando o recebimento de atendimento especializado e permitindo uma nova perspectiva de vida para os recuperados. Veja-se o seguinte julgado:

Acórdão de 9/06/11, 5a Câmara. Direito Criminal do Tribunal de Justiça SP, Apel. 0002768-08.2007.8.26.0533, Santa Bárbara D'Oeste [...] sentença que a condenou, como incurso no artigo 28, *caput*, da Lei no 11.343/06, à medida de comparecimento a programa ou curso educativo (nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal), consistente na obrigação de frequentar, pelo prazo de 05 (cinco) meses, ao menos uma vez por semana, as reuniões do 'Grupo Narcóticos Anônimos', postulando a absolvição por insuficiência probatória.

[...]

É que a medida de comparecimento a programa ou curso educativo, aplicada em primeiro grau, é adequada e merece ser prestigiada, pois a apelante ostenta uma condenação, com trânsito em julgado, por tráfico ilícito de entorpecentes, conforme aponta a certidão de fl. 22 do apenso, de modo que a pena de advertência seria medida insuficiente à reprovação e prevenção do delito (grifo nosso).¹²⁰

Publicação: DJ: 235. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6116678/habeas-corpus-eca-hc-6033698-pr-0603369-8>>. Acesso em: 3 out. 2013.

¹¹⁹ PORTO ALEGRE (Estado). Tribunal de Justiça do RGS. Apelação Cível nº 70015944267. Apelante: M.S.S. Apelado: M.P. Relator Ds Luiz Felipe Brasil Santos. Acórdão 23 ago. 2006. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 3 out. 2013.

¹²⁰ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Ap. 0002768-08.2007.8.26.0533, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 09/06/2011, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de

Acórdão de 7/10/2010, 13a Câm. Direito Criminal do Tribunal de Justiça S.P, Apelação nº 990.10.226027-5, Santa Bárbara D Oeste: [...] por infração ao art. 28 da Lei 11.343/06 foi determinado medida educativa consistente no comparecimento as reuniões do Grupo Rendição Narcóticos Anônimos, as quartas, as 20h, e aos sábados as 15h, pelo prazo de oito meses, com frequência mínima de uma vez por semana [...] Quanto ao delito do art. 28 da Lei 11.343/06, fica mantida a determinação de freqüentar, pelo período de oito meses, o estabelecimento fixado na r. sentença, até porque lhe ajudará a superar os efeitos da crise de abstinência (cf. declarou a fls. 67v) (grifo nosso).¹²¹

Com a entrada em vigor da Lei Antidrogas, Lei nº 11.343/2006, concebeu-se em seu artigo 28, inciso III, a possibilidade de tratamento, ou seja, a devida previsão legal do teor filosófico da Justiça Terapêutica que, nesse caso, deve ser aplicada automaticamente:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

[...]

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

[...]

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.¹²²

Ademais, a Lei Antidrogas trouxe ainda no seu artigo 48, §1º, o procedimento relativo aos processos relacionados ao artigo 28 da mesma lei, cujo procedimento a ser adotado encontra-se na competência dos Juizados Especiais Criminais, Lei nº 9.099/1995.

Percebe-se que o abrandamento da pena para o crime de porte trouxe menor impacto sobre o usuário, dando mais respaldo ao tratamento de saúde, entretanto, poderá aumentar as possibilidades de cometimento de outros delitos,

Publicação: 13/06/2011. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5192076>>. Acesso em: 3 out. 2013.

¹²¹ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Ap. 0004200-28.2008.8.26.0533, Relator: San Juan França, Data de Julgamento: 07/10/2010, 5ª 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/10/2010. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4750440>>. Acesso em: 3 out. 2013.

¹²² BRASIL, Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

dando, portanto, mais enquadramento legal à Justiça Terapêutica, conforme lecionam Silva e Freitas.¹²³

Dessa forma, chega-se à conclusão que, além do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, que trata do consumo pessoal de substâncias entorpecentes, outros crimes envolvendo o consumo de substâncias lícitas/ilícitas e que estejam dentro da competência da Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais Criminais), de forma analógica, também precisam ser contemplados com uma medida alternativa à pena de prisão. Logo, a filosofia empregada pela Justiça Terapêutica traz a possibilidade dessa justiça criminal mais eficiente.

Como verificado, a legislação atual é capaz de dispor previsões legais atinentes ao tema proposto, permitindo a aplicação da Justiça Terapêutica de forma automática. Todavia, é necessário o estudo dos preceitos normativos que, de forma subentendida, ou seja, não expressos legalmente, possibilitem a aplicação do instituto da Justiça Terapêutica, objeto deste estudo.

Em seus estudos, Silva constatou:

Compulsando-se a legislação brasileira, encontramos alguns paradigmas que, salvo melhor juízo e aplicando-se regras razoáveis de interpretação, permitem desde logo, sem embargo de edição de legislação especial sobre a matéria, a adoção do sistema de imposição de tratamento aos envolvidos com delitos que têm a droga como fator intercorrente.¹²⁴

Cabe ressaltar que, nas previsões legais abertas, em que se responsabiliza o juiz pela cominação da penalidade não prevista na lei, é que se percebe a possibilidade de aplicação da Justiça Terapêutica. Nesses casos não expressos e sendo o julgador sensível às condições do apenado, atuará a Justiça Terapêutica como uma condição para a realização da pena principal, diferente das previsões anteriormente analisadas, em que o instituto de tratamento aparecia de forma automática como uma modalidade de sanção.

Para essa sensibilização acerca das condições em que se encontra o delinquente dependente, estudiosos defendem a capacitação com palestras e debates entre os operadores do Direito, como juízes, promotores, defensores, psicólogos e servidores para disseminar a filosofia da Justiça Terapêutica, formando

¹²³ FREITAS, Carmen Silva Có; SILVA, Ricardo de Oliveira. **Justiça Terapêutica: Um programa judicial de redução do dano social/Atualização**, 2008. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=158>> Acesso em: 20 out. 2013.

¹²⁴ SILVA, 2004, on line.

uma equipe multidisciplinar dentro do Poder Judiciário para auxílio do juiz, como defende Silva (2004, on-line):

E essa capacitação deve preferencialmente envolver o Promotor, o Juiz e o defensor que trabalham juntos na mesma Promotoria e Vara Judicial, bem como de profissionais da área da saúde que sejam convidados, para que todos compartilhem da mesma informação, da mesma proposta filosófica da Justiça Terapêutica [...].¹²⁵

Ao Individualizar e analisar a Lei nº 9.099/95, bem como o Código Penal Brasileiro, normas atinentes ao estudo agora proposto, percebe-se, dependendo do caso concreto, o alcance de aplicação da Justiça Terapêutica no Brasil, antes ou durante a instauração do processo ou depois da condenação.

Achutti (2009, p. 69), ao dissertar sobre o assunto, referenciando Silva, destacou as hipóteses legais cabíveis, ou seja, situações processuais em que seria aplicável a Lei da Justiça Terapêutica na legislação brasileira, sem embargo de edição de legislação especial sobre a matéria.¹²⁶

Além das hipóteses de aplicabilidade legais estabelecidas expressamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e pelo artigo 28, inciso III da Lei Antidrogas, nº 11.343/2006, comentadas anteriormente e que muitas vezes funcionam automaticamente ao caso concreto, Silva *apud* Achutti (2009, p. 69-70) apresenta várias hipóteses no ordenamento jurídico pátrio em que pode ser aplicada a Justiça Terapêutica, sendo a primeira dentre as penas restritivas de direitos elencados no Código Penal Brasileiro, a pena alternativa de *limitação de fim de semana*, descrita no artigo 43, VI do referido código.¹²⁷

Nessa, como dispõe o parágrafo único do artigo 48 do Código Penal, o apenado deve permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado e durante essa permanência pode ser ministrado ao condenado cursos e palestras, bem como atribuídas atividades educativas, as quais, em consonância com a Justiça Terapêutica, devem se dar sob a forma de cursos específicos e palestras sobre o uso e consumo de drogas e seus malefícios, os quais o agente deverá frequentar obrigatoriamente.

¹²⁵ SILVA, loc. cit.

¹²⁶ ACHUTTI, 2009, p. 69.

¹²⁷ SILVA, 2004 *apud* ACHUTTI, 2009, p. 69-70.

Cabe salientar que devem ser preenchidos pelo apenado os requisitos do artigo 44 do Código Penal Brasileiro.¹²⁸

A segunda hipótese ainda se encontra no campo do Código Penal, precisamente no artigo 77, e trata da *suspensão condicional da pena (sursis)*. Preenchidos os requisitos necessários, é estabelecido que a pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa por dois a quatro anos. Além disso, aos condenados maiores de setenta anos de idade ou por razões de saúde, que justifiquem tal benefício, poderão ter suas penas privativas de liberdade, não superiores a quatro anos, suspensas por quatro a seis anos.¹²⁹

Nesse caso, o juiz, com cabimento no artigo 79 do Código Penal, ao verificar que o delito cometido teve algum envolvimento com drogas lícitas ou ilícitas, deverá, na sentença, estabelecer o tratamento conjuntamente sujeito à fiscalização judicial, subordinando-o à suspensão.¹³⁰

A terceira hipótese está descrita no artigo 83 do Código Penal e se trata do *livramento condicional*. A respeito deste instituto, Noronha o conceitua como:

[...] a concessão, pelo poder jurisdicional, da liberdade antecipada ao condenado, mediante a existência de pressupostos, e condicionada a determinadas exigências durante o restante da pena que deveria cumprir o preso.¹³¹

Nessa hipótese, além de preenchidos os requisitos legais da ordem objetiva, contidos no artigo 83 e seguintes do Código Penal, e artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, o juiz deve especificar as condições a que ficará subordinado o condenado que será contemplado com o livramento condicional, pois é nesse momento que estudiosos do assunto percebem que podem viabilizar a aplicação da Justiça Terapêutica, precisamente na interpretação do § 2º do artigo 132 da Lei de Execuções Penais, ao afirmar que “poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações” as que se encontram expressas. Assim, por ser uma faculdade jurisdicional, é perfeitamente aplicável a condição de tratamento para os delinquentes envolvidos com drogas no cometimento do delito a que estão apenados.¹³²

¹²⁸ LIMA, 2009, p. 148.

¹²⁹ *Ibid.*, p. 140.

¹³⁰ *Ibid.*, p. 141.

¹³¹ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 335.

¹³² LIMA, 2009, p. 141.

Já a quarta hipótese de aplicabilidade se encontra nos procedimentos afetos aos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995) com o instituto da transação penal, previsto no artigo 76 da referida lei que, observados os requisitos legais, o Ministério Público poderá propor ao delinquente praticante de infração penal de pequeno potencial ofensivo, a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Ao definir a transação penal, os autores Favoretto, Martins e Knippel lecionam:

A transação penal é uma espécie de conciliação, a qual se refere o art. 72 da lei 9.099/1995. Sua disciplina legal está no art. 76, do mesmo Diploma Legal. (...) Para que a proposta seja oferecida pelo Ministério Público, deverão estar preenchidos os requisitos elencados pelo art. 76, § 2º, da Lei 9.099/1995.(...) Uma vez aceita a proposta, caberá ao juiz homologá-la, impondo desde já o cumprimento de pena de multa ou de pena restritiva de direitos. Neste caso, **não são gerados maus antecedentes**, confissão e reincidência, ou qualquer outra conseqüência negativa.¹³³ [grifo nosso].

Nesse instituto, caso esteja confirmado o binômio droga-crime e o Ministério Público ofereça a transação penal, a aplicação da Justiça Terapêutica irá melhor se adequar com a aplicação da pena restritiva de direito de limitação do fim de semana, já estudado anteriormente, devendo ser condicionada ao tratamento, pois ela abrange a possibilidade do delinquente dependente químico frequentar uma medida terapêutica adequada. Portanto, o instituto da transação penal, unicamente, não possibilita a realização da Justiça terapêutica, mas quando o acordo abraça a limitação de fim de semana, indiretamente ficará aberta a possibilidade de aplicação de algumas medidas terapêuticas.¹³⁴

A quinta hipótese elencada pelo autor, ainda no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995), se encontra na suspensão condicional do processo capitulada no artigo 89 da referida lei. Nesse, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão provisória do processo àquelas pessoas que não tenham sido condenadas ou não estejam sendo processadas, desde que presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, de acordo com o artigo 77 do Código Penal Brasileiro, como por exemplo, embriaguez ao volante e violência doméstica contra a mulher e a criança.¹³⁵

¹³³ FAVORETO, Afonso Celso; MARTINS, Ana Paula da Fonseca Rodrigues Martins; KNIPPEL, Edson Luiz. **Manual esquematizado de leis penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010, p. 175-176.

¹³⁴ *Ibid.*, p. 140.

¹³⁵ LIMA, 2009, p. 139.

Conforme leciona Maranhão Neto (2003, p. 45), a Justiça Terapêutica propõe a possibilidade de tratamento como condição de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Assim expõe o § 2º desse artigo: “o juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado”. É plausível a interpretação de que uma dessas condições, no período de prova, poderá ser o tratamento terapêutico de dependência química.

Desse modo, com o instituto da suspensão condicional do processo, em outros crimes em que se constate o envolvimento de drogas lícitas ou ilícitas, é totalmente justificável a abrangência da Justiça Terapêutica como medida alternativa penal, como leciona Maranhão Neto:

As condutas tipificadas pelo código Penal em vigor, também poderão ser aplicadas dentro do instituto da Justiça Terapêutica no Brasil, desde que o infrator esteja sob influência de alguma substância psicoativa e também que o ilícito penal seja considerado como crime de menor potencial ofensivo. É o que ocorre, por exemplo, com o indivíduo que cometeu uma lesão corporal leve, conforme o art. 129, caput, do Código Penal Brasileiro.¹³⁶

Finalmente, Silva *apud* Lima salienta que aquele que completar todo o programa referente ao processo em andamento terá o mesmo arquivado não sendo incluído nos antecedentes criminais, porém, aquele que não cumprirem a proposta, após todas tentativas de permanência no programa, terá o processo reaberto, tramitando legalmente.¹³⁷

Insta observar que, diante de todas essas hipóteses legais cabíveis apresentadas, a proposta de aplicação da Justiça Terapêutica poderá ser feita de forma autônoma ou cumulada; antes ou durante a instauração do processo criminal, nos casos da transação penal e suspensão condicional do processo; ou depois da condenação nos casos de suspensão condicional da pena (*sursis*), livramento condicional e nas substituições da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos (limitação do fim de semana); ou até mesmo sem vinculação com o processo para todos os presos dependentes químicos que necessitem de tratamento adequado.

Cabe ainda salientar que, dependendo da forma de tratamento adotada, seja do modelo brasileiro de Justiça Terapêutica ou as *Drug Courts* de cunho norte-

¹³⁶ MARANHÃO NETO, 2003, p. 25.

¹³⁷ SILVA, 2004 *apud* LIMA, 2009, p. 142.

americano, observa-se que todas as hipóteses aqui elencadas podem ser aplicadas de várias maneiras, em muitas situações, como forma de sanção, quando o delinquente dependente é forçado a se submeter à intervenção terapêutica, ou em forma de uma condição, quando o delinquente dependente pode facultar entre o tratamento terapêutico e o processo criminal/pena privativa de liberdade (exemplos: suspensão condicional do processo e a transação penal), ou em forma de imposição, quando não há escolha e sim uma submissão judicial à aplicação do tratamento dado pelo juiz, juntamente com uma pena (exemplo: limitação de fim de semana somada ao comparecimento em palestras sobre o uso de drogas).

3.5 Críticas à Justiça Terapêutica

O primeiro ponto a ser abordado, segundo Achutti, diz respeito à adoção da Justiça Terapêutica no Brasil, pois a realidade do tratamento realizado nos Estados Unidos difere da realidade local, onde o sistema público de saúde atualmente não consegue atender à sua demanda normal e, com a nova demanda da Justiça Terapêutica, a situação seria alarmante.¹³⁸

Outro ponto relevante, segundo o autor, se encontra no campo da ética médica, com relação ao tratamento imposto pelo juiz, reduzindo a capacidade de diálogo do paciente, forçando o médico a realizar um tratamento de forma compulsória. Assim, lembra Carvalho *apud* Achutti ao falar que o Código de Ética Médica, veda, por exemplo:

- a) Efetuar qualquer procedimento sem o esclarecimento e o consentimento prévio do paciente ou de seu responsável legal;
- b) Exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem estar;
- c) Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente perigo de vida.¹³⁹

Nesse mesmo sentido, Carvalho *apud* Achutti segue apontando a falta de escolha que o indivíduo tem perante o tratamento dado:

[...] sob o declarado fim de auxiliar, via tratamento, o indivíduo envolvido com drogas, o projeto lhe retira a qualidade de sujeito, negando-lhe

¹³⁸ ACHUTTI, 2009, p. 99.

¹³⁹ CARVALHO, 2006 *apud* ACHUTTI, 2009, p. 99.

possibilidades de fala. A propósito, esta é a característica marcante dos discursos penais que se fundem com a lógica psiquiátrica, como se pode perceber, no caso do direito penal das drogas, do tratamento imposto ao condenado ou das medidas aplicadas aos inimputáveis.¹⁴⁰

Outro ponto observado foi à imposição do tratamento imposto ao delinquente, a exemplo do realizado nas Cortes de Drogas nos Estado Unidos, julgando-a não obter êxito, pois é imprescindível a motivação daquele que se pretende obter abstinência das drogas, tendo em vista que podem existir recaídas que devem ser cuidadosamente tratadas:

A implantação desses tribunais no Brasil seria um grande retrocesso. O modelo coercitivo não dá certo. O dependente necessariamente tem que estar disposto a se tratar. Além disso, a maioria tem recaídas e isso não é considerado um insucesso terapêutico. Recaídas não podem ser punidas.¹⁴¹

Assim, Maierovith *apud* Maranhão Neto fala sobre a adoção da Justiça Terapêutica implantada no sistema brasileiro:

Justiça Terapêutica é, na verdade, um eufemismo, uma maneira agradável de falar sobre um tema desagradável criado pelo governo brasileiro. É um eufemismo porque representa uma forma de solidariedade autoritária, uma falsa solidariedade, imprópria e inadequada.¹⁴²

Para Gomes, a crítica estaria na indistinção das espécies de usuários de drogas, ou seja, na seleção do público alvo a ser atingido pelo programa:

Outro equívoco que já está começando a ganhar corpo entre nós consiste na chamada Justiça Terapêutica (também de linhagem americana). Pretende-se que todos os usuários sejam submetidos a tratamento. Isso constitui erro glamoroso. É preciso distinguir o usuário dependente do não dependente. O mero experimentador ou ocasional usuário não tem que se submeter a nenhum tratamento [...]. O tratamento não pode nunca ser visto como uma “pena ou um castigo” [...] todo tratamento só tem chance de prosperar quando há efetiva (e ativa participação do paciente).¹⁴³

Lima, na defesa de sua tese de doutorado intitulada de “Justiça Terapêutica: em busca de um novo paradigma”, realizou um levantamento sobre as principais críticas ao programa de Justiça Terapêutica e destacou:

¹⁴⁰ *Ibid*, p. 99.

¹⁴¹ COSTA, 2001 *apud* MARANHÃO NETO, 2003, p. 65.

¹⁴² MAIEROVITH, 2003 *apud* MARANHÃO NETO, 2003, p. 64.

¹⁴³ GOMES, Luiz Flávio. **Reforma penal**: a nova lei de tóxicos no país e a situação dos usuários. Disponível em: <<http://www.castelobranco.adv.br/artigo/07.htm>>. Acesso em: 29 out. 2013.

As principais objeções à Justiça Terapêutica consistem em a) associá-la aos rígidos padrões de abordagem dos EUA com sua “guerra às drogas” e de procedimentos lá utilizados como a exigência da abstinência completa e o tratamento compulsório; b) O desrespeito a princípios fundamentais mormente o da legalidade, da autonomia individual, da dignidade da pessoa humana e do direito à intimidade; c) O entendimento que o tratamento de drogas só é eficaz, se for voluntário; d) A não distinção entre usuários ocasionais, abusivos e dependentes, uma vez que os meramente ocasionais não necessitam de tratamento; e) Que a questão de consumo é da alçada da saúde pública.¹⁴⁴

Para aqueles que não defendem a adoção da Justiça Terapêutica no Brasil, a solução do problema das drogas seria realizar mais campanhas de informação dos malefícios causados, pois a problemática das drogas deve ser encarada como um problema de saúde e educação, não como um problema de polícia. Conforme Reghellin:

Diante da legislação incriminatória severa, o legislador convence a sociedade de que o problema está resolvido, criando uma sensação de segurança, quando, na verdade, a população deveria estar exigindo do Poder Legislativo a melhoria na qualidade dos serviços prestados pelo Estado.¹⁴⁵

Em suma, Achutti aponta primeiramente a importância que deve ser dada aos direitos e garantias individuais dos acusados envolvidos com as drogas, para depois pensar na aplicabilidade prática da Justiça Terapêutica. Só assim, em um Estado Democrático de Direito, pode-se chegar ao verdadeiro sentido da palavra justiça, e a implantação da Justiça Terapêutica deve estar lado a lado com o tratamento adequado e digno.¹⁴⁶

Tais críticas são importantes para um sistema inovador e contemporâneo como a Justiça Terapêutica, pois possibilitam debates e estudos capazes de melhorar a aplicação e o funcionamento do tratamento, bem como quebrar o binômio droga-crime.

O problema das drogas realmente precisa ser debatido com seriedade e uma deve ser dada uma real aplicação do que dispõe a lei. Por ser sempre polêmico, deve-se promover estudos com especialistas da área da saúde, juristas e a sociedade para sanar esse “câncer” que só aumenta no país.

¹⁴⁴ LIMA, 2009, p. 175.

¹⁴⁵ REGHELLIN, Elisângela Melo. **Redução de danos:** prevenção ou estímulo ao uso indevido de drogas injetáveis. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 168.

¹⁴⁶ ACHUTTI, 2009, p. 99.

Por fim, verifica-se que o cerne da questão, tanto na área da saúde como da jurídica é a busca voluntária de tratamento daquele usuário de álcool e outras drogas, entretanto, defensores do modelo brasileiro de Justiça Terapêutica creem que o tratamento encaminhado pela justiça assegura resultados semelhantes ao tratamento voluntário. Por conta desse embate, muitas vezes teórico, a respeito da eficácia do tratamento dos que são encaminhados a tratamento pela justiça, foi procedido a um levantamento de campo, o qual será abordado no próximo capítulo, junto ao Núcleo de Justiça Terapêutica do Ceará (NJT) da cidade de Fortaleza - CE no ano 2013, objetivando saber qual a verdadeira eficácia no tratamento, de indivíduos imputáveis encaminhados pela justiça e sua operacionalidade no contexto local.

3.6 O Núcleo de Justiça Terapêutica do Estado do Ceará

A proposta da pesquisa de campo realizada é de uma análise de dados fornecidos pelo Núcleo de Justiça Terapêutica do Ceará, além da pesquisa no que diz respeito ao histórico de criação e a operacionalidade do núcleo na dinâmica do acompanhamento no tratamento do adicto jurisdicionado.

O NTJ do Ceará foi implantado em 30 de abril de 2008, criado pela Resolução nº 13/2007, na gestão do Desembargador Fernando Ximenes, como Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), com a finalidade de se adequar às mudanças legais na execução da pena referente aos usuários ou dependentes de drogas, definindo atividades de atenção e de reinserção social através um projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social, redução de riscos, de danos sociais e à saúde do apenado.

Quanto ao órgão, ele está diretamente ligado ao TJCE por intermédio da Vara Única de Execução de Penas Alternativas - VEPAS - a qual funciona como sede para o NJT na realização dos trabalhos.

Quanto à estrutura, o NJT deixa a desejar por se encontrar na própria estrutura da Vara Única de Execução de Penas Alternativas, não detendo capacidade suficiente para realizar um bom atendimento, devido ao espaço físico do local, onde se encontram tanto os servidores da Vara, como também a equipe do NJT. Atualmente esta tem à frente, na coordenação, a Assistente Social Gerlana Olivier, a qual relata o déficit de recursos humanos para um bom desempenho do

Núcleo que é formado somente por duas Assistentes Sociais que atendem, encaminham e acompanham os participantes do NJT durante seu tratamento. Porém, tal situação não se encontra mais prejudicada por conta das parcerias realizadas com várias instituições de tratamento de dependentes químicos, obtendo uma rede de apoio ao adicto jurisdicionado, o que proporciona amplos debates e ações conjuntas por partes de todos os parceiros.

De acordo com a Resolução nº 13/2007, art. 2º, o NJT possui as seguintes atribuições:

- I – A proposição de convênios e parcerias diversas com o objetivo de possibilitar o acesso às diferentes modalidades de tratamento, recuperação e reinserção social;
- II - ações de apoio e redução de danos frente à pessoa em uso indevido ou dependente e seus familiares;
- III - articulação e fomento na constituição de fóruns de discussão com os agentes públicos, privados e movimentos sociais, contribuindo assim para a estruturação de ampla rede social voltada à questão;
- IV – divulgar o Programa de Justiça Terapêutica promovendo, com o apoio da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, entidades governamentais e não governamentais, a capacitação continuada dos profissionais responsáveis por sua execução;
- V – manter permanente intercâmbio com as instituições públicas e privadas de atendimento aos usuários de drogas no Estado, tendo em vista a extensão do Programa para fins de sua implantação em outras comarcas.¹⁴⁷

O trabalho realizado pelo NJT através de uma rede social interdisciplinar e com disponibilidade de recursos diversos no âmbito da Justiça Penal torna a recuperação mais digna diante do problema das drogas. O ex-coordenador do NJT o Psicólogo Elton Gurgel em seu artigo “Dependência química: um desafio na execução de penas alternativas em Fortaleza” detalhou o fluxo processual no atendimento ao adicto jurisdicionado:

A pessoa beneficiária de pena ou medida alternativa comparece espontaneamente ou por intimação à presença da Equipe Técnica com fins à avaliação preliminar. Deste momento, resta o parecer que subsidia o Juiz no encaminhamento que se dará em audiência. Destinado a uma das atuais 216 instituições parceiras, o cumpridor encontrará ambiente adequado à consecução de sua obrigação legal além de ações voltadas a seu desenvolvimento, inclusão social e ao não cometimento de novos delitos. Indispensável relatar o caráter sigiloso das entrevistas realizadas pelos

¹⁴⁷ CEARÁ (Estado). Tribunal de Justiça. Resolução 13/2007 de 5 de novembro de 2007. Cria o Núcleo de Justiça Terapêutica no âmbito da Vara de Execução de Penas Alternativas e de Habeas Corpus de Fortaleza. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/diarios/2007_11_05.pdf>. Acesso em: 27 out. 2013.

Técnicos. Seus relatórios, informações e pareceres apresentam somente dados passíveis de publicidade.¹⁴⁸

Neste momento, serão apresentados alguns aspectos da pesquisa (levantamento) realizada no NJT da comarca de Fortaleza.

A pesquisa de campo foi realizada no mês de novembro de 2013, verificando o trabalho árduo e dedicado da equipe do NJT, apesar da pouca infraestrutura do local de trabalho e do déficit de recursos que impossibilitou a atualização dos dados fornecidos pela instituição. No momento da visita, a coordenadora relatou e mostrou um pouco da dinâmica do atendimento e como funciona o NJT do Ceará. Inicialmente, a coordenadora do NJT relatou que a filosofia de Justiça Terapêutica adotada na Resolução 13/2007 foge um pouco da adotada nos Estados Unidos e por alguns estudiosos, que pregam como condição básica para se manter no programa a abstinência total e, uma vez não mantendo a abstinência em relação ao uso da droga, o participante seria retirado do programa. Esse aspecto não ganhou espaço no NJT da comarca de Fortaleza, pois a retirada do participante do programa seria um desserviço.

A coordenadora relatou ainda que, no modelo adotado na Comarca de Fortaleza, não há verdadeiramente a substituição da pena privativa de liberdade por tratamento para os que cometeram delitos influenciados por drogas. Apesar de existirem pesquisas que comprovem a correlação entre o consumo de drogas e a prática de um determinado delito, conforme a coordenadora do NJT não existe uma lógica de determinação entre um e outro, pois é muito complexo.

Gerlana Olivier falou ainda que, em termos de execução de penas alternativas, o NJT vai tomar todas as medidas plausíveis e possíveis diante do que a lei prevê, possibilitando à pessoa um adequado desenvolvimento social, inclusão social e melhoria na sua qualidade de vida, ou seja, no seu desenvolvimento humano de modo geral, estabelecendo uma condição tal que a possibilidade de reincidência diminua ou se possível, seja extinta em qualquer delito e em qualquer condição. O NJT tentará ir contra todas as condições favoráveis ao cometimento de novos delitos que, na maioria, são sociais.

¹⁴⁸ GURGEL, Elton Alves. *Dependência química: um desafio na execução de penas alternativas em Fortaleza*. Revista de Humanidades, v. 23, n. 2, jul./dez. 2008. Disponível em <www.unifor.br/imagens/pdfs_noticia/2629.pdf>. Acesso em: 7 out. 2013, p. 148.

A coordenadora do NJT, Gerlana Olivier, relata que a maioria dos atendidos pelo NJT é oriunda dos Juizados Especiais Penais, onde primeiramente é feito uma entrevista na sede do NJT para saber, dentro do que já foi determinado pelo Ministério Público como pena alternativa, qual a melhor instituição parceira e qual tipo de tratamento o atendido deve ter. O NJT não classifica a pessoa somente como dependente químico e não trata somente isso. O indivíduo não é só dependente químico, ele está dependente químico, mas também é alguém que não tem escolaridade, qualificação profissional. Dentro da execução das penas alternativas e acompanhamento psicossocial, o NJT tenta ir contra todas essas condições desfavoráveis ao desenvolvimento do ser como cidadão.

O sujeito participante do NJT será encaminhado para projetos educacionais, de qualificação profissional e para tratamento de dependência química, tudo isso consorciado com a execução da pena alternativa, ou enquanto pena ou por meio de projetos, em face da sensibilidade de juízes, ocasião onde é feita, em muitos casos, a remição por analogia da pena de prestação de serviço à comunidade, por exemplo, por comparecimento a atividades de estudo, qualificação profissional e tratamento de dependência química.

O NJT promove a verdadeira inclusão social, segundo a sua coordenadora, possuindo um programa de escolarização que, em conjunto com Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), visa, além de alfabetizar, levar reflexões sobre cidadania, direitos humanos e promoção de saúde. Dentro da lógica de promoção de saúde, a questão da dependência química está presente por intermédio de palestras de conscientização com as entidades parceiras como, por exemplo, os Narcóticos Anônimos – NA.

Ressalta Gerlana Olivier que, para o encaminhamento de tratamento químico, deve-se existir a adesão por parte do dependente, pois para o NJT da comarca de Fortaleza, a compulsóriedade vai de encontro a todos os ditames de um bom tratamento, como também da filosofia de trabalho das instituições parceiras da rede social de apoio, já que o NJT foi implantado como um procedimento de apoio ao adicto jurisdicionado. A resolução nº 13/2007 não segue o paradigma da compulsóriedade, mas viabiliza o encaminhamento para a rede social, acompanha e ajuda a rede social, fomenta a rede social e articula parcerias.

Agora, analisar-se-á o levantamento obtido na pesquisa de campo, com os dados fornecidos pela equipe do NJT, o qual verifica o nível social, econômico,

dentre outros aspectos, como também os resultados e parcerias obtidas pelo NJT.

Entretanto, tais dados datam do mês de outubro do ano de 2010. Em razão das sucessivas trocas de coordenadores e do déficit de pessoal, a atualização dos dados não está sendo realizada, problema este que a atual coordenadora busca a solução. No entanto, esta relata que as mudanças dos números para os dias atuais não são tão significantes assim, podendo os dados de outubro de 2010 servirem de parâmetro do sucesso do NJT nas vidas dos adictos jurisdicionados.

Os integrantes do tratamento terapêutico desenvolvido pelo NJT são, na maioria, do sexo masculino (96%), com idades entre 18 (36%) e 40 anos (8%). São recebidos por infração ao art. 28 da Lei 11.343/06 (60%) e outros (40%). Grande parte possui o ensino fundamental incompleto (47%), já os que possuem o ensino médio incompleto somam (20%) e (2%) dos participantes possuem ensino superior completo, concluindo-se que as drogas atualmente estão presentes praticamente em todos os níveis de formação escolar do ser humano. Quanto à renda pessoal, a maioria (43%) recebia até um salário mínimo, ficando em segundo (32%) aqueles totalmente sem renda. Os que não desenvolvem nenhuma atividade laboral apontam 29% e os autônomos ficam em segundo, com 30%. Muitos são empregados não superiores (34%). Percebe-se que as drogas não atingem somente os desempregados. No quesito estado civil, constatou que a maioria é de solteiros (46%).

A maior incidência em relação às drogas é a maconha (22%), seguida da cocaína e crack (15%), e álcool (16%). Outras drogas são apresentadas por 5%, mas o que impressiona são os multiusuários com 42%, pois não conseguem estabelecer o tipo prevalente e usam vários tipos de drogas.

A dependência é apresentada por 61% dos participantes, enquanto 23% demonstram uso nocivo e 16% recreacional.

Neste sentido podemos enfatizar a relevância da análise adequada o que implicará ações diferenciadas caso a caso. Enquanto para os usuários recreacionais não há que se falar de tratamentos, para dependentes químicos, principalmente quando inclusos no grupo dos multiusuários, intervenções especializadas (por vezes urgentes) são quase sempre indispensáveis.¹⁴⁹

O Núcleo de Justiça Terapêutica - NJT atua no tratamento de

¹⁴⁹ GURGEL, 2008, p. 148.

dependentes químicos, tendo como uma de suas funções acompanhar o transgressor dependente, direcionando-o ao tratamento sistemático. Como falado anteriormente, o NJT conta com o apoio de parceiros capacitados para o tratamento ambulatorial e de internamentos. Entre eles, têm-se os Centros de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas (CAPS AD); os Centros de Educação de Jovens e Adultos; Comunidades Terapêuticas (Desafio Jovem, Pacto pela Vida e etc.); Movimento de Saúde Mental Comunitária do Bom Jardim; Hospital de Saúde Mental de Messejana; Igreja Batista; Alcoólicos Anônimos, Narcóticos Anônimos, NAR-ANON e AL-ANON; Centro Comunitário Luiza Távora – Pirambu; Projeto Celebrando a Restauração, entre vários outros prestadores de excelentes trabalhos na busca de uma melhor ressocialização aos dependentes participantes.

O NJT, desde sua fundação, contou com a ajuda de diversos parceiros, num trabalho conjunto, envolvendo instituições públicas, estaduais e municipais, organizações não-governamentais, segmentos da educação, saúde, além do Judiciário. Dessa maneira, constatou-se a interdisciplinaridade da Justiça Terapêutica para um bem comum, que é fomentar condições para um tratamento digno e adequado para aqueles que se envolveram no mundo das drogas.

Quanto aos resultados, até o último levantamento, em outubro de 2010, 244 pessoas já concluíram o cumprimento de penas e medidas alternativas pelo NJT e atualmente 117 pessoas cumprem alguma medida ou pena. Dentre as pessoas que concluíram, 154 (63%) das pessoas obtiveram êxito. Já 65 (27%) das pessoas, não concluíram o tratamento indicado com êxito, não levando em consideração os óbitos e doenças, que somam aproximadamente 10%.

Logicamente não estamos falando em “cura”, vez que na dependência química, assim como em outras compulsões, existe sempre a possibilidade de recidivas, daí a necessidade de se pensar com as instituições métodos de prevenção de recaída (próximo desafio a ser enfrentado). Entretanto, a solução da pendência legal deve ser entendida como uma oportunidade de termos efetiva redução de danos e o conseqüente favorecimento à inclusão social destes beneficiários.¹⁵⁰

Nos seus quase seis anos de existência, o NJT vem desempenhando várias atividades para o bom funcionamento dos seus participantes, como as 3.905 avaliações, entrevistas diversas, relatórios e informações para os autos; 2.183 fiscalizações realizadas aos beneficiários; 106 encaminhamentos para NA, AA,

¹⁵⁰ GURGEL, 2008, p. 151.

Celebrando a Restauração, entre outras entidades; 447 reuniões com familiares, instituições e técnicos; 280 visitas a instituições parceiras; 6 palestras de difusão do NJT; 6 encontros da Rede de Apoio ao Adicto Jurisdicionado e participação ativa nas ações do Pacto Pela Vida.

Portanto, o que se percebe no modelo adotado de Justiça Terapêutica no Ceará é uma verdadeira rede de instituições que têm o Núcleo de Justiça Terapêutica da comarca de Fortaleza, como elo com o Judiciário para aplicação de uma pluralidade de serviços de apoio ao adicto jurisdicionado, com o fim de reduzir o dano social causado, não só pelas drogas, mas por uma sociedade cada vez mais carente de educação, trabalho, saúde e políticas públicas.

Constata-se que tal pesquisa não foi suficiente para responder a questão entre aquele que buscou tratamento voluntário e o que foi encaminhado pela justiça, já que todos os acompanhados pelo Núcleo de Justiça Terapêutica do Ceará são adictos jurisdicionados que têm a opção de aderirem ou não ao programa de acompanhamento. Entretanto, percebe-se que ter o sistema da justiça criminal como tutor no acompanhamento do tratamento é mais uma importante via de motivação e de acesso à obtenção de resultados positivos, fato que não deve ser desconsiderado pelos críticos contrários, devendo sim ser cada vez mais estudado como alternativa penal, necessitando, deste modo, de uma constante pesquisa no assunto.

4 CONCLUSÃO

A Justiça Terapêutica apresenta-se como uma nova fórmula no sistema judiciário brasileiro, ao estabelecer um programa de tratamento que visa a permanência de infratores usuários e dependentes de drogas em medidas terapêuticas ressocializadoras, capazes de modificar seus anteriores comportamentos delituosos em condutas socialmente adequadas.

Nesse sentido, por se tratar de um modelo contemporâneo para a justiça, é possível concluir que esse novo instituto ainda se encontra em fase de estudo e de implementação no Judiciário brasileiro, porém, observa-se sua adesão cada vez mais frequente entre os operadores do direito, principalmente, entre os que buscam uma nova medida alternativa penal em face da já existente.

Portanto, a Justiça Terapêutica mostra-se como um novo passo no Direito Processual Penal, diante da crise existente no sistema prisional, no instante em que oferece atenção integral ao infrator dependente e, conseqüentemente, reduz o dano social causado pelo binômio drogra-crime e seu reflexo na segurança pública. Somente com o rigor das penas a experiência tem mostrado há séculos que o avanço da criminalidade não será contido.

A análise e reflexão inicial do presente trabalho acerca da relação droga e crime é importante por se tratar de um assunto conexo com o tema proposto. Observou-se que é crescente o número de usuários de álcool e outras drogas e os reflexos negativos que estas substâncias vêm trazendo para a sociedade, além de mostrar para o poder público o seu grau de responsabilidade diante daquele que necessita de cuidado e ressocialização.

Revelou-se, no presente estudo, a existência de previsões legais expressas e não expressas que serviram de paradigma para a aplicação da Justiça Terapêutica no Brasil. Desse modo, foi observado que é possível o seu enquadramento no ordenamento jurídico atual. Entretanto, em muitas situações se faz necessária a aplicação de técnicas de hermenêutica para a perfeita interpretação e aperfeiçoamento.

Outro ponto importante é a sensibilização sobre as condições em que se encontra o delinquente dependente, por parte dos profissionais do direito e da saúde, entre eles juízes, promotores, defensores, psicólogos e servidores. Para isso,

são indispensáveis capacitações com palestras e debates para a disseminação da filosofia da Justiça Terapêutica.

Quanto ao tratamento, é notória a diferença entre a aplicação realizada nos Estados Unidos da América e a realidade local, fato que enseja muitas críticas acerca da implantação da Justiça Terapêutica no Brasil. Porém, tais críticas devem ser ponderadas, pois existem vantagens facilmente verificadas nesse programa que busca a destruição do vício do delinquente dependente e uma ressocialização mais digna, orientada para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde. Assim, verifica-se a extrema necessidade desse novo modelo de justiça criminal, representando um avanço no real objetivo das medidas penais, ao respeitar os princípios e as finalidades da pena.

Insta observar, ainda, que os Núcleos de Justiça Terapêutica criados nos Estados brasileiros não copiaram na íntegra o modelo de Justiça Terapêutica norte-americana, aqui se observou certa flexibilidade do tratamento à realidade local, pois não se defende a compulsoriedade e não se exige a abstinência. Dessa forma, percebe-se que o Núcleo de Justiça Terapêutica do Ceará intermedeia usuários abusivos de drogas envolvidos, a justiça e alguma espécie de tratamento, visando a diminuição de risco, através de monitoramento judicial com aplicação de uma pluralidade de serviços de apoio ao adicto jurisdicionado, com o fim de reduzir o dano social causado, não só pelas drogas, mas por uma sociedade cada vez mais carente de educação, trabalho, saúde e políticas públicas.

Quanto ao papel da equipe multidisciplinar, de fato, revela-se decisiva, já que fica a cargo do direcionamento, acompanhamento e fiscalização ao elaborarem diagnósticos e emissão de pareceres e laudos técnicos no apoio prestado aos Juizados e Varas Criminais durante o tratamento oferecido ao dependente químico que cometeu algum delito de menor potencial ofensivo. Entretanto, constatou-se na pesquisa de campo no Núcleo de Justiça Terapêutica do Ceará a escassez de recursos materiais e humanos, fato que prejudica a eficácia no atendimento e acompanhamento do adicto jurisdicionado, demonstrando-se, assim, a falta de investimento do poder público e certa incredulidade nessa nova maneira de fazer justiça.

Em suma, a adoção da Justiça Terapêutica aproxima o Poder Judiciário dos problemas sociais, ao servir como um legítimo remédio penal na luta contra as drogas e a criminalidade. Além de trazer vantagens, como a redução do número de

reincidências e, conseqüentemente, diminuição da população carcerária e do custo do sistema judiciário, sua aplicação se faz necessária diante dos resultados animadores obtidos em experiências locais, apesar de múltiplas dificuldades encontradas. Proporcionar o conhecimento desse tema é imprescindível, pois torna possível demonstrar o quanto o direito evoluiu para aproximar a sociedade dos ideais da justiça, recuperando os delinquentes dependentes de drogas, diminuindo a reincidência, promovendo a pacificação social e tornando-se uma verdadeira medida eficaz de alternativa penal.

A experiência local com o Núcleo de Justiça Terapêutica da Comarca de Fortaleza - CE expõe perfeitamente essa verdadeira redução de danos sociais por meio de seus resultados positivos, mostrando sua eficácia no cenário nacional da Justiça Terapêutica e o empenho do Judiciário cearense em se adequar às mudanças legais em prol daqueles que necessitam de tratamento digno e eficaz.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ALBUQUERQUE, Márcio Vitor Meyer. **A evolução do habeas corpus**. Fortaleza: Realce Editora e Indústria Gráfica, 2010.

ANDRADE, Arthur Guerra; DUARTE, Paulina do Carmo Arruda Vieira; OLIVEIRA, Lúcio Garcia de. **I levantamento nacional sobre o uso de álcool, tabaco e outras drogas entre universitários das 27 capitais brasileiras**: GREA/IPQ-HC/FMUSP. Brasília: SENAD, 2010.

ANDRADE, Arthur Guerra; DUARTE, Paulina do Carmo Arruda Vieira; OLIVEIRA, Lúcio Garcia de, BARDOU, Luiz Achylles Petiz. **Justiça terapêutica: origem, abrangência territorial e avaliação**. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=89>>. Acesso em: 8 out. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOFF, Leonardo. **Ética e Moral – a busca dos fundamentos**. Petrópolis: Vozes, 2004.

BRASIL. Lei nº 10.259/2001 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 15 abr. 2011.

_____. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em 05 nov. 2013.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contêm as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARLINI, E. A. et al. **II Levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil: estudo envolvendo as 108 maiores cidades do país**: 2005. São Paulo: CEBRID/ UNIFESP, 2006.

CARPENTIER, Chloé. **Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT). droga e criminalidade: uma relação complexa**, 2007. Disponível em: <<http://www.emcdda.europa.eu/html.cfm/index36331EN.html>>. Acesso em: 15 set. 2013.

CEARÁ (Estado). Secretaria da Justiça e Cidadania. **Monitoramento semanal do efetivo de presos existentes nas unidades penais do Estado do Ceará**. Disponível em: <<http://www.sejus.ce.gov.br/index.php/gestao-penitenciaria/39-gestao-penitenciaria/70-efetivopreso>>. Acesso em: 23 out. 2013.

CEARÁ (Estado). Tribunal de Justiça. Resolução 13/2007 de 5 de novembro de 2007. Cria o Núcleo de Justiça Terapêutica no âmbito da Vara de Execução de Penas Alternativas e de Habeas Corpus de Fortaleza. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/diarios/2007_11_05.pdf>. Acesso em: 27 out. 2013.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Medicina legal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FALCADE-PEREIRA, Ires Aparecida. **Ética do cuidado x ética da justiça: o olhar feminino de estudantes privadas de liberdade**, 2013, 183 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Setor de Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <http://www.ppge.ufpr.br/teses/M13_IRES%20APARECIDA%20FALCADE.pdf>. Acesso em: 31 out. 2013.

FAVORETO, Afonso Celso; MARTINS, Ana Paula da Fonseca Rodrigues Martins; KNIPPEL, Edson Luiz. **Manual esquematizado de leis penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

FERNANDES, Marcio Mothé. **Uso de drogas e a criminalidade**. Disponível em: <http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/marcio_mothe_03.pdf>. Acesso em: 15 set. 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRARI, Amarildo R. A responsabilidade como princípio para uma ética da relação entre ser humano e natureza, **Rev. eletrônica Mestrado Educ. Ambient.**, v. 10, jan/jul, p. 76-88, 2003. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/AFerrari.pdf>. Acesso em: 31 out. 2013.

FREITAS, Carmen Silva Có; BARDOU, Luiz Achilles Petiz; SILVA, Ricardo de Oliveira. **Justiça terapêutica: uma estratégia para redução do dano social**, 2002. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=79>>. Acesso em: 20 out. 2013.

FREITAS, Carmen Silva Có; SILVA, Ricardo de Oliveira. **Justiça Terapêutica: Um programa judicial de redução do dano social/Atualização**, 2008. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=158>>. Acesso em: 20 out. 2013.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ. **Estimativa do número de usuários de crack e/ou similares nas capitais do País**. Brasília, Ministério da Justiça, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Reforma penal: a nova lei de tóxicos no país e a situação dos usuários**. Disponível em: <<http://www.castelobranco.adv.br/artigo/07.htm>>. Acesso em: 29 out. 2013.

GONÇALVES, Flávio José Moreira. A superação das éticas tradicionais na perspectiva da ética da responsabilidade. **THEMIS: Revista da ESMEC / Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**. Fortaleza, v. 6, n. 2, ago/dez, p. 1-403, 2008.

GURGEL, Elton Alves. Dependência química: um desafio na execução de penas alternativas em Fortaleza. **Revista de Humanidades**, v. 23, n. 2, jul./dez. 2008. Disponível em: <www.unifor.br/imagens/pdfs_noticia/2629.pdf>. Acesso em: 7 out. 2013.

INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS DA INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Um em cada cinco: a crise nas prisões e no sistema de justiça criminal brasileiro**. Disponível em: <http://www.ibanet.org/Human_Rights_Institute/HRI_Publications/Country_reports.aspx>. Acesso em: 21 out. 2013.

JESUS, Damásio E. **Penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: ensaio para uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Mantez. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006.

LEAL, César Barros. **Prisão: Crepúsculo de uma era**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LIMA, Flávio Augusto Fontes de. **Justiça terapêutica: em busca de um novo paradigma**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-09062011-142923/>>. Acesso em: 16 out. 2013.

MARANHÃO NETO, Arnaldo Fonseca de Albuquerque Maranhão. **Estudos sobre a justiça terapêutica**. Recife: Bagaço, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Ceará). **Comissão de Direito Penitenciário da OAB-CE visita IPPS**. Fortaleza, 15 out. 2010. Disponível em:

<<http://www.oabce.org.br/conteudo/4770/15102010/Comiss%C3%A3o+de+Direito+P+enitenci%C3%A1rio+da+OAB-CE+visita+IPPS.html>>. Acesso em: 27 set. 2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID 10**. Porto Alegre: Artmed, 1993.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Paraná. HC: 6033698 PR 0603369-8, Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 27/08/2009, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 235. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6116678/habeas-corpus-eca-hc-6033698-pr-0603369-8>>. Acesso em: 3 out. 2013.

PONTAROLLI, André Luis. **A aplicabilidade da justiça terapêutica no Brasil**. Associação Nacional de Justiça Terapêutica, 2004. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=98>>. Acesso em: 22 out. 2013.

PORTO ALEGRE (Estado). Tribunal de Justiça do RGS. Apelação Cível nº 70015944267. Apelante: M.S.S. Apelado: M.P. Relator Ds Luiz Felipe Brasil Santos. Acórdão 23 ago. 2006. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 3 out. 2013.

REGHELIN, Elisângela Melo. **Redução de danos**: prevenção ou estímulo ao uso indevido de drogas injetáveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RIO DE JANEIRO (Estado). Ato executivo conjunto nº 41/2002. Rio de Janeiro, 26 set. 2002. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=DIGITAL1A&PGM=WEBBCLE66&LAB=BIBxWEB&PORTAL=1&AMB=INTRA&SUMULAxTJ=&TRIPA=63^2002^41&PAL=&JUR=ESTADUAL&ANOX=&TIPO=63&ATO=41&START=&DGCON=>>>. Acesso em: 18 out. 2013.

ROBSON, Laurin (Procuradora Geral do Departamento de Justiça dos Estados Unidos). EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NO BRASIL. **Documento Definindo os Tribunais para Dependentes Químicos**: os Componentes Chaves. Brasília, Jun. 2000.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Ap. 0002768-08.2007.8.26.0533, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 09/06/2011, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/06/2011. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5192076>>. Acesso em: 3 out. 2013.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ap. 0004200-28.2008.8.26.0533, Relator: San Juan França, Data de Julgamento: 07/10/2010, 5ª 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/10/2010. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4750440>>. Acesso em: 3 out. 2013.

SILVA, Ricardo Oliveira, et al. **Justiça Terapêutica**: perguntas e respostas. Associação Nacional de Justiça Terapêutica, 2004. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=85>>. Acesso em: 22 set. 2013.

_____. **Justiça terapêutica:** um programa judicial de atenção ao infrator usuário e ao dependente químico. Associação Nacional de Justiça Terapêutica, 2004. Disponível em: <<http://www.anjt.org.br/index.php?id=99&n=86>>. Acesso em: 06 nov. 2013.

_____. **Usuário de drogas:** prender ou tratar? Associação Nacional de Justiça Terapêutica, 2006. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=137>> Acesso em: 22 out. 2013.

ANEXO A - RESOLUÇÃO Nº 13/2007

Dispõe sobre a criação do Núcleo de Justiça Terapêutica no âmbito da Vara de Execução de Penas Alternativas e Habeas Corpus da Comarca de Fortaleza e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, tendo em vista a decisão dos seus Membros, reunidos em sessão plenária, realizada em 1º de novembro de 2007, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que os termos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, ao definirem as atividades de atenção e de reinserção social de usuários ou dependentes de drogas, estabelecem, dentre outros princípios e diretrizes, a definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde pelo apenado;

CONSIDERANDO que a Vara de Execução de Penas Alternativas e Habeas Corpus da Comarca de Fortaleza opera com uma rede social de apoio que conta com mais de duzentas instituições conveniadas, entre as quais a Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, que disponibiliza todos os seus equipamentos, notadamente os seis Centros de Atenção Psicossociais – Álcool e Drogas;

CONSIDERANDO que ao Juiz da Vara de Execução de Penas Alternativas e Habeas Corpus da Comarca de Fortaleza, nos termos do art. 121 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, compete também cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas conveniar sobre programas comunitários, bem como instituir e supervisionar tais programas;

CONSIDERANDO que se tem adotado, em todo o país, a orientação de que as penas e medidas alternativas, impostas também nos Juizados Especiais, sejam monitoradas pelas Centrais de Apoio e Varas especializadas, não obstante o disposto nos arts. 1º e 60 da Lei nº 9.099/95;

CONSIDERANDO que a Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua expediu o Provimento 01/2004, que atribui à Vara de Execução de Penas Alternativas e Habeas Corpus da Comarca de Fortaleza o acompanhamento de tais alternativas penais aplicadas pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Vara de Execução de Penas Alternativas e Habeas Corpus da Comarca de Fortaleza, o Núcleo de Justiça Terapêutica, com a finalidade de implementar programa judicial destinado aos infratores em uso indevido ou dependente de drogas lícitas ou ilícitas, cumpridores de penas e medidas alternativas.

Art. 2º - Compete ao Núcleo de Justiça Terapêutica:

I – a proposição de convênios e parcerias diversas com o objetivo de possibilitar o acesso às diferentes modalidades de tratamento, recuperação e reinserção social;

II – ações de apoio e redução de danos frente à pessoa em uso indevido ou dependente e seus familiares;

III – articulação e fomento na constituição de fóruns de discussão com os agentes públicos, privados e movimentos sociais, contribuindo assim para a estruturação de ampla rede social voltada à questão;

IV – divulgar o Programa de Justiça Terapêutica, promovendo, com o apoio da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, entidades governamentais e não-governamentais, a capacitação continuada dos profissionais responsáveis por sua execução;

V – manter permanente intercâmbio com as instituições públicas e privadas de atendimento aos usuários de drogas no Estado, tendo em vista a extensão do Programa para fins de sua implantação em outras comarcas.

Art. 3º - A implantação do Núcleo de Justiça Terapêutica caberá ao Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua que, constatando a necessidade, poderá solicitar ao Presidente do Tribunal a lotação de servidores das áreas de Medicina, Serviço Social, Direito e Psicologia, bem como, dentro da conveniência, requerer a disposição de servidores públicos de outros órgãos para prestarem serviço no Núcleo, com ou sem ônus para o Tribunal de Justiça.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 1º de novembro de 2007.

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha – PRESIDENTE

Des. Ernani Barreira Porto

Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque

Des. João de Deus Barros Bringel

Desa. Huguette Braquehais

Des. Rômulo Moreira de Deus

Des. José Cláudio Nogueira Carneiro

Desa. Gizela Nunes da Costa

Desa. Maria Celeste Thomaz de Aragão

Des. José Arísio Lopes da Costa

Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido

Des. João Byron de Figueiredo Frota

Des. Ademar Mendes Bezerra

Desa. Mariza Magalhães Pinheiro

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar

Desa. Maria Iracema do Vale Holanda

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Desa. Maria Sirene de Souza Sobreira

Des. Raymundo Eymard Ribeiro de Amoreira

Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes

Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Lincoln Tavares Dantas
Des. Celso Albuquerque Macêdo
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Desa. Lúcia Maria do Nascimento Fiuza Bitu
Des. Francisco Sales Neto
Des. Raul Araújo Filho